



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 173:

Altera as condições de ingresso no quadro de oficiais médicos dos indivíduos legalmente habilitados para exercer a medicina e admitidos na Força Aérea mediante concurso e fixa normas para a ordenação, na escala do respectivo quadro, dos tenentes médicos com a antiguidade referida ao mesmo dia e ano.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 174:

Fixa os quadros de pessoal da Força Aérea na 2.ª região aérea.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 234:

Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 413, que isenta ou reduz os direitos de importação aplicáveis às carnes congeladas de bovinos e suínos e ao toucinho, quando indispensáveis para garantir a regularidade do abastecimento público.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 175:

Fixa a lotação normal provisória para as lanchas de fiscalização da classe *Júpiter*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 235:

Aprova, para adesão, a Convenção relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, concluída em Genebra a 18 de Maio de 1956.

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Gabonesa depositado o instrumento de adesão do seu país à Convenção relativa à criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 236:

Autoriza a província ultramarina de Moçambique a contrair, em moeda e com entidades locais, um empréstimo até ao montante de 61 000 contos, destinado a despesas de carácter extraordinário, como tais reconhecidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Portaria n.º 21 176:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 986 (serviços militares).

Portaria n.º 21 177:

Substitui o quadro a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 20 382 (pessoal da Brigada de Estudos e Construção de Estradas de Timor).

Portaria n.º 21 178:

Manda integrar, até reorganização do sector hidráulico, no serviço que o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique determinar, a Brigada Técnica de Fomento Hidroagrícola, criada pela Portaria n.º 17 463, que a presente portaria revoga.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 21 173

Tornando-se necessário alterar as normas relativas às condições de ingresso, no quadro de oficiais médicos, dos indivíduos legalmente habilitados para exercer a medicina e admitidos na Força Aérea mediante concurso, prestado nos termos da Portaria n.º 18 809, de 14 de Novembro de 1961, e, ainda, fixar normas para a ordenação, na escala do respectivo quadro, dos tenentes médicos com antiguidade referida ao mesmo dia e ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os indivíduos aprovados no concurso para admissão no quadro de oficiais médicos da Força Aérea vão frequentar o estágio a que se refere a alínea c) do n.º 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, com a graduação de alferes ou do posto que já tenham, caso seja superior.

2.º Os oficiais referidos no n.º 1.º que terminarem em determinado ano, com aproveitamento, aquele estágio, ingressam no quadro de oficiais médicos da Força Aérea com o posto de tenente, contando a antiguidade de tenente em 1 de Dezembro do ano anterior ao da sua admissão ao concurso.

3.º A ordenação na escala dos tenentes médicos com a antiguidade referida ao mesmo dia e ano faz-se segundo a ordem das classificações:

- a) Obtidas nas respectivas licenciaturas nas Faculdades, de acordo com o expresso na segunda parte do n.º 4.º da Portaria n.º 19 354, de 18 de Agosto de 1962 — para os indivíduos recrutados nos termos da referida Portaria n.º 19 354;
- b) Aprovadas pela Comissão Técnica da Força Aérea, por proposta da repartição competente do Estado-Maior da Força Aérea e ouvida a Direcção do Serviço de Saúde, de acordo com o expresso na segunda parte do n.º 19.º da Portaria n.º 18 809, de 14 de Novembro de 1961 — para os indivíduos recrutados nos termos da referida Portaria n.º 18 809 e dos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

Em caso de igualdade de classificação entre os recrutados por vias diferentes, a ordenação faz-se pela maior idade.

4.º As antiguidades dos tenentes médicos fixadas nos termos da Portaria n.º 16 137, de 21 de Janeiro de 1957, a partir de 1962, inclusive, serão, de acordo com o critério expresso no n.º 2.º da presente portaria, antecipadas de um ano.

5.º Sempre que da aplicação da doutrina do número anterior resulte ficarem oficiais, admitidos por vias diferentes, com antiguidade referida ao mesmo dia e ano, a ordenação na escala far-se-á pelo maior tempo de serviço como oficial médico da Força Aérea.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 18 de Março de 1965. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 21 174

As unidades e serviços da Força Aérea na 2.ª região aérea foram criados à medida que se foi verificando a sua necessidade. Daqui resultou uma grande dispersão de diplomas legais, que foi agravada com algumas alterações que a prática aconselhou.

Por outro lado, os efectivos da 2.ª região aérea vinham sendo fixados anualmente, a título provisório.

Convindo agora fixar em definitivo estes efectivos, efectuar certos reajustamentos nos quadros do pessoal de algumas unidades e reunir num só diploma todas as disposições relativas aos efectivos e quadros da Força Aérea na 2.ª região aérea, tendo em conta o disposto na segunda parte do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 41 492, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 724, de 24 de Novembro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

§ único. Os quadros de pessoal da Força Aérea na 2.ª região aérea são os constantes dos mapas I a XV anexos.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MAPA I

Comando da 2.ª região aérea (a)

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designação	Técnicos										Total
	Pilotos aviadores	De operações				De manutenção	De armamento e equipamento	De abastecimento	De intendência e contabilidade	Do serviço geral	
		De comunicações e criptografia	De meteorologia	De circulação aérea e de radar de tráfego	De manutenção						
Generais ou brigadeiros	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Brigadeiros ou coronéis	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Coronéis ou tenentes-coronéis	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Majores	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Capitães ou subalternos	9	1	1	1	1	1	1	1	2	1	20
Subalternos	-	1	1	-	-	-	-	1	2	-	4
Total	18	2	2	1	1	1	1	2	4	2	38

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Especialistas				Serviço geral — Serviço de secretaria, de arquivo e interno (Amannenses)	Total
	Operadores		Mecânicos Electricistas	De abastecimento		
	Radiotelegrafistas e radiaristas de avião	Teletipistas e cripto				
Primeiros-sargentos	1	1	—	—	1	3
Segundos-sargentos ou furriéis	2	2	—	1	1	6
Primeiros-cabos readmitidos	6	5	1	—	—	12
Primeiros-cabos	6	5	—	1	3	15
<i>Total</i>	15	13	1	2	5	36

C) Pessoal equiparado a militar

Designações	Capelães	Total
Capitães graduados	1	1
Total	1	1

D) Pessoal civil contratado

Designações	Fotógrafos	Pessoal de secretaria					Total
		Tradutores	Desenhadores	Arquivistas	Escriturários	Dactilógrafos	
De 1.ª classe	1	1	—	1	6	9	18
De 2.ª classe	—	—	1	—	—	—	1
Total	1	1	1	1	6	9	19

(a) Este mapa inclui pessoal necessário a um PC a destacar.

MAPA II

Centro de recrutamento n.º 2

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Do serviço geral	De qualquer quadro	Total
Majores	—	(b) 1	1
Capitães	(a) 1	—	1
<i>Total</i>	1	1	2

(a) Pode ser subalterno.

(b) Da Força Aérea, do Exército ou da Armada, no activo ou na reserva.

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Serviço geral Serviço de secretaria, de arquivo e interno		Total
	Serviço interno	Ama- nuenses	
Sargentos-ajudantes	1	1	1
Segundos-sargentos ou furriéis	1	—	1
Primeiros-cabos readmitidos	1	—	1
Primeiros-cabos	—	2	2
<i>Total</i>	5	5	5

MAPA III

Delegação da Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Pilotos aviadores	Pilotos navegadores	Engenheiros electrotécnicos	Técnicos de operações			Total
				De comunicações e criptografia	De meteorologia	De circulação aérea e de radar de tráfego	
Tenentes-coronéis	1	—	—	—	—	—	1
Majores	—	—	1	—	—	—	1
Capitães ou subalternos	—	1	—	1	1	1	4
<i>Total</i>	1	1	1	1	1	1	6

B) Praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Serviço de engenharia — Condutores auto	Total
Primeiros-cabos	1	1
<i>Total</i>	1	1

C) Pessoal civil contratado

Designações	Pessoal de secretaria			Pessoal menor — Contínuos	Total
	Arquivistas	Escrivães	Dactilógrafos		
De 1.ª classe	1	1	1	—	3
De 2.ª classe	—	—	—	1	1
<i>Total</i>	1	1	1	1	4

MAPA IV

Delegação da Direcção do Serviço de Saúde

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Médicos	Do serviço geral	Total
Tenentes-coronéis	1	—	1
Capitães ou subalternos	1	1	2
<i>Total</i>	2	1	3

B) Praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Serviço de engenharia — Condutores auto	Total
Primeiros-cabos	1	1
<i>Total</i>	1	1

C) Pessoal civil contratado

Designações	Enfermeiros	Pessoal de secretaria		Total
		Escrivães	Dactilógrafos	
De 1.ª classe	2	1	1	4
<i>Total</i>	2	1	1	4

MAPA V

Delegação da Direcção do Serviço de Material

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Engenheiros aeronáuticos ou electrotécnicos	Técnicos de manutenção		Técnicos de abastecimento	Do serviço geral	Total
		De material aéreo ou electrotécnico	De armamento e equipamento			
Tenentes-coronéis	1	—	—	—	—	1
Majores	—	1	—	—	—	1
Capitães	—	—	1	1	—	2
Subalternos	—	1	—	1	1	3
<i>Total</i>	1	2	1	2	1	7

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Especialistas — De abasteci- mento	Serviço de engenharia — Condutores auto	Total
Segundos-sargentos ou furriéis	1	—	1
Primeiros-cabos	—	1	1
<i>Total</i>	1	1	2

C) Pessoal civil contratado

Designações	Pessoal de secretaria			Pessoal menor — Contínuos	Total
	Arquivistas	Escriturários	Dactilógrafos		
De 1. ^a classe	1	1	2	—	4
De 2. ^a classe	—	—	—	1	1
<i>Total</i>	1	1	2	1	5

MAPA VI

Delegação da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas

A) Officiais e oficiais milicianos

Designações	Engenheiros		Do serviço geral	Total
	Electrotécnicos	De aeródromos		
Tenentes-coronéis	—	1	—	1
Majores	—	1	—	1
Capitães ou subalternos	1	3	1	5
<i>Total</i>	1	5	1	7

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Especialistas mecânicos		Serviço geral			Total
	De material terrestre	Electricistas	Serviço de secretaria, de arquivo e interno	Serviço de engenharia		
				Condutores auto	Condutores de obras e operadores de máquinas de terraplenagem	
Primeiros-sargentos	—	1	1	—	1	3
Segundos-sargentos ou furriéis	1	1	—	—	2	4
Primeiros-cabos	—	—	—	2	—	2
<i>Total</i>	1	2	1	2	3	9

C) Pessoal civil contratado

Designações	Arquitectos	Agentes técnicos	Pessoal de secretaria				Pessoal menor — Contínuos	Pessoal de laboratório, oficial e de obras	Fiscais	Pessoal de armazém Fidéis	Total
			Topógrafos	Desenhadores	Arquivistas	Escriturários	Dactilógrafos				
De 1. ^a classe	1	2	1	2	1	1	4	—	2	1	15
De 2. ^a classe	—	1	—	2	—	—	—	1	1	—	5
<i>Total</i>	1	3	1	4	1	1	4	1	3	1	20

D) Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de laboratório, oficial e de obras					Pessoal de armazém — Serventes	Total
	Encarregados	Operadores	Operários	Serventes	Oficiais		
De 1. ^a classe	1	3	1	2	3	1	11
De 2. ^a classe	—	3	1	2	—	—	6
<i>Total</i>	1	6	2	4	3	1	17

MAPA VIII

Delegação da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade

A) Officiais e oficiais milicianos

Designações	De intendência e contabilidade	Do serviço geral	Total
Tenentes-coronéis	1	—	1
Majores	1	—	1
Capitães ou subalternos	3	1	4
<i>Total</i>	5	1	6

B) Praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Serviço de engenharia — Condutores auto	Total
Primeiros-cabos	1	1
<i>Total</i>	1	1

C) Pessoal civil contratado

Designações	Mecanógrafos	Pessoal de secretaria			Pessoal menor — Contínuos	Total
		Arquivistas	Escriturários	Dactilógrafos		
De 1. ^a classe	1	1	1	2	—	5
De 2. ^a classe	1	—	—	—	1	2
<i>Total</i>	2	1	1	2	1	7

MAPA VIII

Base aérea n.º 9 (a)

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Pilotos aviadores, pilotos nave- gadores e navegadores			Enge- nheiros	Técnicos										Médicos	De intendência e contabilidade	Do serviço geral	Do serviço geral para-quadrista	Do qualquer quadro, do activo ou da reserva	Total
	Pilotos aviadores	Pilotos navegadores	Navegadores		De operações			De manutenção				De operações ou de manutenção	De abastecimento							
					Aeronáuticos	Electrotécnicos	De comunicações e criptografia	De meteorologia	De circulação aérea e radar de tráfego	De material aéreo	De material terrestre			De material electrotécnico						
Coronéis	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Tenentes-coronéis	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Majores	4	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	
Majores ou capitães	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	
Capitães	9	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	14	
Capitães ou subalternos	16	6	-	-	-	1	1	1	4	1	1	1	-	1	-	1	2	-	36	
Subalternos	-	6	1	-	-	-	-	-	3	-	-	3	1	2	1	-	6	6	29	
Total	36	12	1	2	1	1	1	1	7	1	1	4	1	3	2	1	10	7	93	

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Pilotos	Especialistas										Enfermeiros	Serviço geral							Total
		Operadores				Mecânicos							Serviço de secretaria, de arquivo e interno			Serviço de polícia aérea	Serviço de engenharia			
													Clarins (a)				Amanuenses	Serviço interno	Condutores auto	
		Radiotelegrafistas e radaristas de avião	Telegrafistas e cripto	Meteorologistas	De circulação aérea e radaristas de tráfego	De material aéreo	De material terrestre	Electricistas	Rádio	Radar	De armamento e equipamento		De abastecimento							

Sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis	31	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	31
Sargentos-ajudantes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Sargentos-ajudantes ou primeiros-sargentos	-	3	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	8
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	1	20	1	5	7	1	3	2	-	13	-	-	1	-	-	54
Segundos-sargentos ou furriéis	-	9	1	2	5	54	3	19	13	5	12	10	4	19	6	17 (b)	2	-	-	183
Primeiros-cabos readmitidos	-	11	2	-	-	52	5	16	12	3	11	9	1	7	10	-	3	-	-	142
Primeiros-cabos	-	13	3	4	-	53	5	20	16	5	10	12	4	9	12	12	54 (c)	6	-	242
Segundos-cabos ou soldados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24	-	98	106 (d)	31	20	279
Total	31	36	6	6	6	186	15	61	49	14	36	33	10	391			69			949

(a) Destinam-se também ao serviço do comando da região aérea.

(b) São para o comando da região aérea.

(c) Um é para o comando da região aérea.

(d) Três são para o comando da região aérea.

C) Pessoal equiparado a militar

Designações	Capelães	Total
Capitães ou subalternos graduados	1	1
<i>Total</i>	1	1

D) Pessoal civil contratado

Designações	Médicos	Fotógrafos	Pessoal de secretaria	Pessoal de laboratório, oficial e de obras		Pessoal de armazém		Pessoal de messe, refeitório e cozinha		Total
				Mestres	Contramestres	Ficéis	Ajudantes de filel	Criados	Cozinheiros	
De 1. ^a classe	—	1	1	1	1	1	2	3	1	12
De 2. ^a classe	—	—	—	—	2	2	—	3	1	10
De 3. ^a classe	1	—	—	—	—	—	—	—	2	1
Total . .	1	1	1	1	3	3	2	6	2	23

E) Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de laboratório, oficial e de obras				Pessoal de armazém — Serventes	Outro pessoal				Total
	Encarregados	Operários	Serventes	Aprendizes		Barbeiros	Alfaiates	Sapateiros	Jardineiros	
De 1. ^a classe	1	9	7	5	3	2	1	1	1	30
De 2. ^a classe	—	9	7	—	3	—	—	—	1	20
De 3. ^a classe	—	7	12	—	—	—	—	—	—	19
Total . .	1	25	26	5	6	2	1	1	2	69

(a) Inclui pessoal para um AM.

MAPA LX

Aeródromo-base n.º 3 (a)

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Pilotos aviadores e navegadores		Engenheiros aeronáuticos	Técnicos								Médicos	De intendência e contabilidade	Do serviço geral	Do serviço geral para-quedistas	De qualquer quadro, do activo ou da reserva	Total	
	Pilotos aviadores	Navegadores		De operações			De manutenção				De operações ou de manutenção							De abastecimento
				De comunicações e criptografia	De meteorologia	De circulação aérea e de radar de tráfego	De material aéreo	De material terrestre	Do material electrotécnico	De armamento e equipamento								
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Majores	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2		
Capitães	4	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	1	9		
Capitães ou subalternos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	-	-	-	1	6		
Subalternos	16	1	-	1	1	1	3	1	1	1	1	1	1	4	7	40		
Total	24	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	2	2	1	6	58		

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Pilotos	Especialistas										Enfermeiros	Serviço geral						Total		
		Operadores				Mecânicos							Clarins	Serviço de secretaria, de arquivo e interno		Serviço de polícia aérea	Serviço de engenharia				
		Radiotelegrafistas e radaristas de avião	Teletipistas e cripto	Meteorologistas	De circulação aérea e radaristas de tráfego	De material aéreo	De material terrestre	Electricistas	Rádio	Radar	De armamento e equipamento			De abastecimento	Ananueses		Serviço interno	Condutores auto		Condutores de obras e operadores de máquinas de terraplenagem	Supadores bombeiros
Sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20		
Sargentos-ajudantes	—	—	—	—	1	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6		
Primeiros-sargentos	—	1	—	1	2	8	1	1	1	1	2	2	1	13	—	—	—	—	34		
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Segundos-sargentos ou furriéis	—	5	1	2	13	23	2	11	4	1	6	8	5	12	4	20	—	—	118		
Primeiros-cabos readmitidos	—	5	2	2	—	24	7	10	6	1	5	6	2	11	8	—	3	1	94		
Primeiros-cabos	—	17	2	9	—	35	3	14	11	1	10	10	6	10	12	65	3	—	211		
Segundos-cabos ou soldados	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	66	130	12	233		
Total	20	28	5	14	16	93	13	36	22	4	24	26	14	357			27	2	717		

C) Pessoal equiparado a militar

Designações	Capelães	Total
Capitães ou subalternos graduados	1	1
Total	1	1

D) Pessoal civil contratado

Designações	Médicos	Fotógrafos	Pessoal de secretaria — Desenhadores	Pessoal de laboratório, oficial e de obras — Contramestres	Pessoal de armazém		Pessoal de messe, refeitório e cozinha			Total
					Fielis	Ajudantes de fiel	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinheiro	
De 1. ^a classe	—	1	1	1	1	1	2	1	1	9
De 2. ^a classe	—	—	—	—	2	—	2	1	1	6
De 3. ^a classe	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
<i>Total</i> . .	1	1	1	1	3	1	4	2	2	16

E) Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de laboratório, oficial e de obras					Pessoal de armazém — Serventes	Outro pessoal				Total
	Encarregados	Operadores	Operários	Serventes	Aprendizes		Barbeiros	Alfaiates	Sapateiros	Jardineiros	
De 1. ^a classe	1	1	7	5	2	2	2	1	1	1	23
De 2. ^a classe	—	—	7	5	—	2	—	—	—	1	15
De 3. ^a classe	—	—	5	6	—	—	—	—	—	—	11
<i>Total</i> . .	1	1	19	16	2	4	2	1	1	2	49

(a) Inclui pessoal para três AM's.

MAPIA X

Aeródromo-base n.º 4 (a)

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Pilotos aviadores e navega- dores		Engenheiros Aeronáuticos	Técnicos										Médicos	De intendência e contabilidade	Do serviço geral	Do serviço geral para-quedista	De qualquer quadro, do activo ou da reserva	Total
	Pilotos aviadores	Navegadores		De operações			De manutenção				De operações ou de manutenção	De abastecimento							
				De comunicações e criptografia	De meteorologia	De circulação aérea e de radar de tráfego	De material aéreo	De material terrestre	De material electrotécnico	De armamento e equipamento									
Tenentes-coronéis	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
Majores	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	
Capitães	4	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	2	1	1	10	
Capitães ou subalternos	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	4	
Subalternos	16	1	—	1	1	1	3	1	1	1	—	1	1	1	4	6	—	39	
Total	24	1	1	1	1	1	3	1	1	1	2	2	2	1	6	7	1	56	

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Pilotos	Especialistas										Enfermeiros	Serviço geral						Total	
		Operadores				Mecânicos					De abastecimento		Serviço de secretaria, de arquivo e interno			Serviço de polícia aérea	Serviço da engenharia			
													Clarin	Anuncensos	Serviço interno		Condutores auto	Condutores de obras e operadores de máquinas de terraplenagem		Sapadores bombeiros
Sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis. . .	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20		
Sargentos-ajudantes	-	-	-	-	1	3	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	6		
Primeiros-sargentos	-	1	-	1	2	8	1	1	1	1	2	2	1	11	-	-	-	32		
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Segundos-sargentos ou furriéis	-	4	1	2	11	23	2	10	4	1	6	8	4	11	4	17	-	109		
Primeiros-cabos readmitidos.	-	5	2	2	-	24	6	10	6	1	5	6	2	1	10	8	3	92		
Primeiros-cabos	-	13	2	7	-	34	3	13	10	1	9	9	5	-	10	10	54	3		
Segundos-cabos ou soldados.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	53	106	19		
Total	20	23	5	12	14	92	12	34	21	4	23	25	12	300			25	2	16	640

C) Pessoal equiparado a militar

Designações	Capelães	Total
Capitães ou subalternos graduados	1	1
<i>Total</i>	1	1

D) Pessoal civil contratado

Designações	Médicos	Fotógrafos	Pessoal de secretaria	Desenhadores	Pessoal de laboratório, oficial e de obras	Contramestres	Pessoal de armazém		Pessoal de mесо, refeitório e cozinha			Total
							Fidéis	Ajudantes de fiel	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinheiro	
De 1. ^a classe	-	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	9
De 2. ^a classe	-	-	-	-	-	2	2	-	2	1	1	6
De 3. ^a classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Total</i>	1	1	1	1	1	3	1	1	4	2	2	16

E) Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de laboratório, oficial e de obras				Pessoal de armazém	Serventes	Outro pessoal				Total
	Encaregados	Operários	Serventes	Aprendizes			Barbeiros	Alfaiates	Sapateiros	Jardineiros	
De 1. ^a classe	1	7	5	2	2	2	2	1	1	1	22
De 2. ^a classe	-	7	5	-	2	-	-	-	-	1	15
De 3. ^a classe	-	5	6	-	-	-	-	-	-	-	11
<i>Total</i>	1	19	16	2	4	2	1	1	1	2	48

(a) Inclui pessoal para dois AM's.

MAPA XI

Depósito de Material da Força Aérea n.º 2 (a)

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Técnicos		Total
	De manutenção — De armamento e equipamento	De abastecimento	
Majores	-	1	1
Capitães	-	1	1
Subalternos	1	2	3
<i>Total</i>	1	4	5

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Especialistas			Serviço geral			Total
	Mecânicos			De abastecimento	Serviço de secretaria, de arquivo e interno — Amanuenses	Serviço de engenharia — Condutores auto	
	De material aéreo	Rádio	De armamento e equipamento				
Primeiros-sargentos	2	1	2	6	—	—	11
Segundos-sargentos ou furriéis	—	—	3	9	1	—	13
Primeiros-cabos readmitidos	1	—	3	10	—	—	14
Primeiros-cabos	—	—	2	15	1	—	18
Segundos-cabos ou soldados	—	—	—	—	—	2	2
<i>Total</i>	3	1	10	40	2	2	58

C) Pessoal civil contratado

Designações	Pessoal de secretaria — Dactilógrafos	Pessoal de armazém		Total
		Fidéis	Ajudantes de fiel	
De 1. ^a classe	10	1	4	15
De 2. ^a classe	-	3	-	3
<i>Total</i>	10	4	4	18

D) Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de armazém — Serventes	Total
De 1. ^a classe	8	8
De 2. ^a classe	10	10
<i>Total</i>	18	18

(a) Inclui pessoal para constituir um depósito secundário destacado.

MAPA XII

Depósito de Intendência da Força Aérea n.º 2

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	De intendência e contabilidade	Do serviço geral	Total
Capitães	1	-	1
Subalternos	2	1	3
<i>Total</i>	3	1	4

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Serviço de secretaria, de arquivo e interno		Serviço de engenharia — Condutores auto	Total
	Amanuenses	Serviço interno		
Primeiros-sargentos	1	—	—	1
Segundos-sargentos ou furriéis	2	—	—	2
Primeiros-cabos	8	—	1	9
Segundos-cabos ou soldados	—	10	1	11
<i>Total</i>	21	—	2	23

MAPA XIII

Depósito Secundário de Intendência da Força Aérea n.º 21

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	De intendência e contabilidade	Total
Subalternos	1	1
<i>Total</i>	1	1

B) Sargentos, sargentos milicianos, praças readmitidas e praças não readmitidas

Designações	Serviço de secretaria, de arquivo e interno		Serviço de engenharia — Condutores auto	Total
	Amanuenses	Serviço interno		
Segundos-sargentos ou furriéis	3	—	—	3
Primeiros-cabos	5	—	—	5
Segundos-cabos ou soldados	—	5	2	7
<i>Total</i>	8	5	2	15

MAPA XIV

Messe de Luanda

Messe de oficiais e messe de sargentos

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	De intendência e contabilidade	Total
Capitães ou subalternos	(a) 1	1
<i>Total</i>	1	1

(a) Acumula a gerência da messe de oficiais e da messe de sargentos.

Messe de oficiais

B) Pessoal civil contratado

Designações	Pessoal de secretaria — Escriturários	Pessoal menor — Telefonistas	Pessoal de messe, refeitório e cozinha				Total
			Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinheiro	Serventes	
De 1.ª classe	1	2	4	1	2	—	10
De 3.ª classe	—	—	—	—	—	12	12
<i>Total</i>	1	2	4	1	2	12	22

Messe de sargentos

C) Pessoal civil contratado

Designações	Pessoal de secretaria — Escriturários	Pessoal menor — Telefonistas	Pessoal de messe, refeitório e cozinha				Total
			Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinheiro	Serventes	
De 1.ª classe	1	2	—	—	—	—	3
De 2.ª classe	—	—	4	1	2	—	7
De 3.ª classe	—	—	—	—	—	4	4
<i>Total</i>	1	2	4	1	2	4	14

MAPA XV

**Messes de Negage e Henrique de Carvalho
Messe de oficiais e messe de sargentos**

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	De intendência e contabilidade	Total
Capitães ou subalternos	(a) 1	1
<i>Total</i>	1	1

(a) Acumula a gerência da messe de oficiais e da messe de sargentos.

Messe de oficiais

B) Pessoal civil contratado

Designações	Pessoal de secretaria — Escriturários	Pessoal menor — Telefonistas	Pessoal de messe, refeitório e cozinha				Total
			Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinheiro	Serventes	
De 1.ª classe	1	2	2	1	1	—	7
De 3.ª classe	—	—	—	—	—	10	10
<i>Total</i>	1	2	2	1	1	10	17

Messe de sargentos

C) Pessoal civil contratado

Designações	Pessoal de secretaria — Escriturários	Pessoal menor — Telefonistas	Pessoal de messe, refeitório e cozinha				Total
			Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinheiro	Serventes	
De 1.ª classe	1	2	—	—	—	—	3
De 2.ª classe	—	—	2	1	1	—	4
De 3.ª classe	—	—	—	—	—	10	10
<i>Total</i>	1	2	2	1	1	10	17

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 234

Considerando o que foi exposto pela Secretaria de Estado do Comércio;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 413, de 20 de Dezembro de 1960, cujas disposições continuam a ser extensivas à importação de carne frigorificada de bovinos e suínos, de gado bovino vivo, de suínos vivos e banha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 175

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para as lanchas de fiscalização da classe *Júpiter* a seguinte lotação normal provisória:

Oficiais

Marinha:
Segundo-tenente 1

Sargentos e praças

Artilheiros:
Marinheiros (a) 2

Fogueiros-motoristas:
Segundo-sargento (b) 1
Marinheiros 2 3

Radiotelegrafista:
Marinheiro 1

Manobra:
Cabo 1

Total 8

(a) Um dos marinheiros artilheiros é apontador e o outro pode ser substituído por um marinheiro da classe de manobra.

(b) A substituir por segundo-sargento artífice condutor de máquinas quando não se disponha de assistência oficial adequada.

Ministério da Marinha, 18 de Março de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 46 235

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, concluída em Genebra a 18 de Maio de 1956, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

CONVENTION RELATIVE AU CONTRAT DE TRANSPORT INTERNATIONAL DE MARCHANDISE PAR ROUTE (CMR)**Préambule**

Les Parties contractantes, ayant reconnu l'utilité de régler d'une manière uniforme les conditions du contrat de transport international de marchandises par route, particulièrement en ce qui concerne les documents utilisés pour ce transport et la responsabilité du transporteur, sont convenues de ce qui suit:

CHAPITRE PREMIER**Champ d'application****ARTICLE PREMIER**

1. La présente Convention s'applique à tout contrat de transport de marchandises par route à titre onéreux au moyen de véhicules, lorsque le lieu de la prise en charge de la marchandise et le lieu prévu pour la livraison, tels qu'ils sont indiqués au contrat, sont situés dans deux pays différents dont l'un au moins est un pays contractant. Il en est ainsi quels que soient le domicile et la nationalité des parties.

2. Pour l'application de la présente Convention, il faut entendre par «véhicules» les automobiles, les véhicules articulés, les remorques et les semi-remorques, tels qu'ils sont définis par l'article 4 de la Convention sur la circulation routière en date du 19 septembre 1949.

3. La présente Convention s'applique même si les transports rentrant dans son champ d'application sont effectués par des États ou par des institutions ou organisations gouvernementales.

4. La présente Convention ne s'applique pas:

- a) aux transports effectués sous l'empire de conventions postales internationales,
- b) aux transports funéraires,
- c) aux transports de déménagement.

5. Les Parties contractantes s'interdisent d'apporter par voie d'accords particuliers conclus entre deux ou plusieurs d'entre elles toute modification à la présente Convention, sauf pour soustraire à son empire leur trafic frontalier ou pour autoriser dans les transports empruntant exclusivement leur territoire l'emploi de la lettre de voiture représentative de la marchandise.

ARTICLE 2

1. Si le véhicule contenant les marchandises est transporté par mer, chemin de fer, voie navigable intérieure ou air sur une partie du parcours, sans rupture de charge sauf éventuellement, pour l'application des dispositions de l'article 14, la présente Convention s'applique, néanmoins, pour l'ensemble du transport. Cependant, dans la mesure où il est prouvé qu'une perte, une avarie ou un retard à la livraison de la marchandise qui est survenu au cours du transport par l'un des modes de transport autre que la route n'a pas été causé par un acte ou une omission du transporteur routier et qu'il provient d'un fait qui n'a pu se produire qu'au cours et en raison du transport non routier, la responsabilité du transporteur routier est déterminée non par la présente Convention, mais de la façon dont la responsabilité du transporteur non routier eût été déterminée si un contrat de transport avait été conclu entre l'expéditeur et le transporteur non routier pour le seul transport de la marchandise conformément aux dispositions impératives de la loi concernant le transport de marchandises par le mode de transport autre que la route. Toutefois, en l'absence de telles dispositions, la responsabilité du transporteur par route sera déterminée par la présente Convention.

2. Si le transporteur routier est en même temps le transporteur non routier, sa responsabilité est également déterminée par le paragraphe premier comme si sa fonction de transporteur routier et sa fonction de transporteur non routier étaient exercées par deux personnes différentes.

CHAPITRE II

Personnes dont répond le transporteur

ARTICLE 3

Pour l'application de la présente Convention, le transporteur répond, comme de ses propres actes et omissions, des actes et omissions de ses préposés et de toutes autres personnes aux services desquelles il recourt pour l'exécution du transport lorsque ces préposés ou ces personnes agissent dans l'exercice de leurs fonctions.

CHAPITRE III

Conclusion et exécution du contrat de transport

ARTICLE 4

Le contrat de transport est constaté par une lettre de voiture. L'absence, l'irrégularité ou la perte de la lettre de voiture n'affectent ni l'existence ni la validité du contrat de transport qui reste soumis aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 5

1. La lettre de voiture est établie en trois exemplaires originaux signés par l'expéditeur et par le transporteur, ces signatures pouvant être imprimées ou remplacées par les timbres de l'expéditeur et du transporteur si la législation du pays où la lettre de voiture est établie le permet. Le premier exemplaire est remis à l'expéditeur, le deuxième accompagne la marchandise et le troisième est retenu par le transporteur.

2. Lorsque la marchandise à transporter doit être chargée dans des véhicules différents, ou lorsqu'il s'agit de différentes espèces de marchandises ou de lots distincts, l'expéditeur ou le transporteur a le droit d'exiger l'établissement d'autant de lettres de voiture qu'il doit être utilisé de véhicules ou qu'il y a d'espèces ou de lots de marchandises.

ARTICLE 6

1. La lettre de voiture doit contenir les indications suivantes:

- a) le lieu et la date de son établissement,
- b) le nom et l'adresse de l'expéditeur,
- c) le nom et l'adresse du transporteur,
- d) le lieu et la date de la prise en charge de la marchandise et le lieu prévu pour la livraison,
- e) le nom et l'adresse du destinataire,
- f) la dénomination courante de la nature de la marchandise et le mode d'emballage, et, pour les marchandises dangereuses, leur dénomination généralement reconnue,
- g) le nombre des colis, leurs marques particulières et leurs numéros,
- h) le poids brut ou la quantité autrement exprimée de la marchandise,
- i) les frais afférents au transport (prix de transport, frais accessoires, droits de douane et autres frais survenant à partir de la conclusion du contrat jusqu'à la livraison),
- j) les instructions requises pour les formalités de douane et autres,
- k) l'indication que le transport est soumis, nonobstant toute clause contraire, au régime établi par la présente Convention.

2. Le cas échéant, la lettre de voiture doit contenir, en outre, les indications suivantes:

- a) l'interdiction de transbordement,
- b) les frais que l'expéditeur prend à sa charge,
- c) le montant du remboursement à percevoir lors de la livraison de la marchandise,
- d) valeur déclarée de la marchandise et la somme représentant l'intérêt spécial à la livraison,
- e) les instructions de l'expéditeur au transporteur en ce qui concerne l'assurance de la marchandise,
- f) le délai convenu dans lequel le transport doit être effectué,
- g) la liste des documents remis au transporteur.

3. Les parties peuvent porter sur la lettre de voiture toute autre indication qu'elles jugent utile.

ARTICLE 7

1. L'expéditeur répond de tous frais et dommages que supporterait le transporteur en raison de l'inexactitude ou de l'insuffisance

- a) des indications mentionnées à l'article 6, paragraphe 1, b), d), e), f), g), h) et j),

- b) des indications mentionnées à l'article 6, paragraphe 2,
- c) de toutes autres indications ou instructions qu'il donne pour l'établissement de la lettre de voiture ou pour y être reportées.

2. Si, à la demande de l'expéditeur, le transporteur inscrit sur la lettre de voiture les mentions visées au paragraphe 1 du présent article, il est considéré, jusqu'à preuve du contraire, comme agissant pour le compte de l'expéditeur.

3. Si la lettre de voiture ne contient pas la mention prévue à l'article 6, paragraphe 1, k), le transporteur est responsable de tous frais et dommages que subirait l'ayant droit à la marchandise en raison de cette omission.

ARTICLE 8

1. Lors de la prise en charge de la marchandise, le transporteur est tenu de vérifier

- a) l'exactitude des mentions de la lettre de voiture relatives au nombre de colis, ainsi qu'à leurs marques et numéros,
- b) l'état apparent de la marchandise et de son emballage.

2. Si le transporteur n'a pas de moyens raisonnables de vérifier l'exactitude des mentions visées au paragraphe 1, a) du présent article, il inscrit sur la lettre de voiture des réserves qui doivent être motivées. Il doit de même motiver toutes les réserves qu'il fait au sujet de l'état apparent de la marchandise et de son emballage. Ces réserves n'engagent pas l'expéditeur, si celui-ci ne les a pas expressément acceptées sur la lettre de voiture.

3. L'expéditeur a le droit d'exiger la vérification par le transporteur du poids brut ou de la quantité autrement exprimée de la marchandise. Il peut aussi exiger la vérification du contenu des colis. Le transporteur peut réclamer le paiement des frais de vérification. Le résultat des vérifications est consigné sur la lettre de voiture.

ARTICLE 9

1. La lettre de voiture fait foi, jusqu'à preuve du contraire, des conditions du contrat et de la réception de la marchandise par le transporteur.

2. En l'absence d'inscription sur la lettre de voiture de réserves motivées du transporteur, il y a présomption que la marchandise et son emballage étaient en bon état apparent au moment de la prise en charge par le transporteur et que le nombre des colis, ainsi que leurs marques et numéros, étaient conformes aux énonciations de la lettre de voiture.

ARTICLE 10

L'expéditeur est responsable envers le transporteur des dommages aux personnes, au matériel ou à d'autres marchandises, ainsi que des frais, qui auraient pour origine la défectuosité de l'emballage de la marchandise, à moins que, la défectuosité étant apparente ou connue du transporteur au moment de la prise en charge, le transporteur n'ait pas fait de réserves à son sujet.

ARTICLE 11

1. En vue de l'accomplissement des formalités de douane et autres à remplir avant la livraison de la marchandise, l'expéditeur doit joindre à la lettre de voiture ou mettre à la disposition du transporteur les documents nécessaires et lui fournir tous renseignements voulus.

2. Le transporteur n'est pas tenu d'examiner si ces documents et renseignements sont exacts ou suffisants. L'expéditeur est responsable envers le transporteur de tous dommages qui pourraient résulter de l'absence, de l'insuffisance ou de l'irrégularité de ces documents et renseignements, sauf en cas de faute du transporteur.

3. Le transporteur est responsable au même titre qu'un commissionnaire des conséquences de la perte ou de l'utilisation inexacte des documents mentionnés sur la lettre de voiture et qui accompagnent celle-ci ou qui sont déposés entre ses mains; toutefois, l'indemnité à sa charge ne dépassera pas celle qui serait due en cas de perte de la marchandise.

ARTICLE 12

1. L'expéditeur a le droit de disposer de la marchandise, notamment en demandant au transporteur d'en arrêter le transport, de modifier le lieu prévu pour la livraison ou de livrer la marchandise à un destinataire différent de celui indiqué sur la lettre de voiture.

2. Ce droit s'éteint lorsque le deuxième exemplaire de la lettre de voiture est remis au destinataire ou que celui-ci fait valoir le droit prévu à l'article 13, paragraphe 1; à partir de ce moment, le transporteur doit se conformer aux ordres du destinataire.

3. Le droit de disposition appartient toutefois au destinataire dès l'établissement de la lettre de voiture si une mention dans ce sens est faite par l'expéditeur sur cette lettre.

4. Si, en exerçant son droit de disposition, le destinataire ordonne de livrer la marchandise à une autre personne, celle-ci ne peut pas désigner d'autres destinataires.

5. L'exercice du droit de disposition est subordonné aux conditions suivantes:

- a) l'expéditeur ou, dans le cas visé au paragraphe 3 du présent article, le destinataire qui veut exercer ce droit doit présenter le premier exemplaire de la lettre de voiture, sur lequel doivent être inscrites les nouvelles instructions données au transporteur, et dédommager le transporteur des frais et du préjudice qu'entraîne l'exécution de ces instructions;
- b) cette exécution doit être possible au moment où les instructions parviennent à la personne qui doit les exécuter et elle ne doit ni entraver l'exploitation normale de l'entreprise du transporteur, ni porter préjudice aux expéditeurs ou destinataires d'autres envois;
- c) les instructions ne doivent jamais avoir pour effet de diviser l'envoi.

6. Lorsque, en raison des dispositions prévues au paragraphe 5, b), du présent article, le transporteur ne peut exécuter les instructions qu'il reçoit, il doit en aviser immédiatement la personne dont émanent ces instructions.

7. Le transporteur qui n'aura pas exécuté les instructions données dans les conditions prévues au présent article ou qui se sera conformé à de telles instructions sans avoir exigé la présentation du premier exemplaire de la lettre de voiture sera responsable envers l'ayant droit du préjudice causé par ce fait.

ARTICLE 13

1. Après l'arrivée de la marchandise au lieu prévu pour la livraison, le destinataire a le droit de demander que le deuxième exemplaire de la lettre de voiture lui soit remis et que la marchandise lui soit livrée, le tout contre dé-

charge. Si la perte de la marchandise est établie, ou si la marchandise n'est pas arrivée à l'expiration du délai prévu à l'article 19, le destinataire est autorisé à faire valoir en son propre nom vis-à-vis du transporteur les droits qui résultent du contrat de transport.

2. Le destinataire qui se prévaut des droits qui lui sont accordés aux termes du paragraphe 1 du présent article est tenu de payer le montant des créances résultant de la lettre de voiture. En cas de contestation à ce sujet, le transporteur n'est obligé d'effectuer la livraison de la marchandise que si une caution lui est fournie par le destinataire.

ARTICLE 14

1. Si, pour un motif quelconque, l'exécution du contrat dans les conditions prévues à la lettre de voiture est ou devient impossible avant l'arrivée de la marchandise au lieu prévu pour la livraison, le transporteur est tenu de demander des instructions à la personne qui a le droit de disposer de la marchandise conformément à l'article 12.

2. Toutefois, si les circonstances permettent l'exécution du transport dans des conditions différentes de celles prévues à la lettre de voiture et si le transporteur n'a pu obtenir en temps utile les instructions de la personne qui a le droit de disposer de la marchandise conformément à l'article 12, il prend les mesures qui lui paraissent les meilleures dans l'intérêt de la personne ayant le droit de disposer de la marchandise.

ARTICLE 15

1. Lorsque, après l'arrivée de la marchandise au lieu de destination, il se présente des empêchements à la livraison, le transporteur demande des instructions à l'expéditeur. Si le destinataire refuse la marchandise, l'expéditeur a le droit de disposer de celle-ci sans avoir à produire le premier exemplaire de la lettre de voiture.

2. Même s'il a refusé la marchandise, le destinataire peut toujours en demander la livraison tant que le transporteur n'a pas reçu d'instructions contraires de l'expéditeur.

3. Si l'empêchement à la livraison se présente après que, conformément au droit qu'il détient en vertu de l'article 12, paragraphe 3, le destinataire a donné l'ordre de livrer la marchandise à une autre personne, le destinataire est substitué à l'expéditeur, et cette autre personne au destinataire, pour l'application des paragraphes 1 et 2 ci-dessus.

ARTICLE 16

1. Le transporteur a droit au remboursement des frais que lui cause sa demande d'instructions, ou qu'entraîne pour lui l'exécution des instructions reçues, à moins que ces frais ne soient la conséquence de sa faute.

2. Dans les cas visés à l'article 14, paragraphe 1, et à l'article 15, le transporteur peut décharger immédiatement la marchandise pour le compte de l'ayant droit; après ce déchargement, le transport est réputé terminé. Le transporteur assume alors la garde de la marchandise. Il peut toutefois confier la marchandise à un tiers et n'est alors responsable que du choix judicieux de ce tiers. La marchandise reste grevée des créances résultant de la lettre de voiture et de tous autres frais.

3. Le transporteur peut faire procéder à la vente de la marchandise sans attendre d'instructions de l'ayant droit lorsque la nature périssable ou l'état de la marchandise le justifie ou lorsque les frais de garde sont hors de proportion avec la valeur de la marchandise. Dans les autres cas, il peut également faire procéder à la vente lorsque, dans

un délai raisonnable, il n'a pas reçu de l'ayant droit d'instructions contraires dont l'exécution puisse équitablement être exigée.

4. Si la marchandise a été vendue en application du présent article, le produit de la vente doit être mis à la disposition de l'ayant droit, déduction faite des frais grevant la marchandise. Si ces frais sont supérieures au produit de la vente, le transporteur a droit à la différence.

5. La façon de procéder en cas de vente est déterminée par la loi ou des usages du lieu où se trouve la marchandise.

CHAPITRE IV

Responsabilité du transporteur

ARTICLE 17

1. Le transporteur est responsable de la perte totale ou partielle ou de l'avarie qui se produit entre le moment de la prise en charge de la marchandise et celui de la livraison, ainsi que du retard à la livraison.

2. Le transporteur est déchargé de cette responsabilité si la perte, l'avarie ou le retard a eu pour cause une faute de l'ayant droit, un ordre de celui-ci ne résultant pas d'une faute du transporteur, un vice propre de la marchandise, ou des circonstances que le transporteur ne pouvait pas éviter et aux conséquences desquelles il ne pouvait pas obvier.

3. Le transporteur ne peut exciper, pour se décharger de sa responsabilité, ni des défauts du véhicule dont il se sert pour effectuer le transport, ni de fautes de la personne dont il aurait loué le véhicule ou des préposés de celle-ci.

4. Compte tenu de l'article 18, paragraphes 2 à 5, le transporteur est déchargé de sa responsabilité lorsque la perte ou l'avarie résulte des risques particuliers inhérents à l'un des faits suivants ou à plusieurs d'entre eux:

- a) emploi de véhicules ouverts et non bâchés, lorsque cet emploi a été convenu d'une manière expresse et mentionné dans la lettre de voiture;
- b) absence ou défaut de l'emballage pour les marchandises exposées par leur nature à des déchets ou avaries quand elles ne sont pas emballées ou sont mal emballées;
- c) manutention, chargement, arrimage ou déchargement de la marchandise par l'expéditeur ou le destinataire ou des personnes agissant pour le compte de l'expéditeur ou du destinataire;
- d) nature de certaines marchandises exposées, par des causes inhérentes à cette nature même, soit à perte totale ou partielle, soit à avarie, notamment par bris, rouille, détérioration interne et spontanée, dessiccation, coulage, déchet normal ou action de la vermine et des rongeurs;
- e) insuffisance ou imperfection des marques ou des numéros de colis;
- f) transport d'animaux vivants.

5. Si, en vertu du présent article, le transporteur ne répond pas de certains des facteurs qui ont causé le dommage, sa responsabilité n'est engagée que dans la proportion ou les facteurs dont il répond en vertu du présent article ont contribué au dommage.

ARTICLE 18

1. La preuve que la perte, l'avarie ou le retard a eu pour cause un des faits prévus à l'article 17, paragraphe 2, incombe au transporteur.

2. Lorsque le transporteur établit que, eu égard aux circonstances de fait, la perte ou l'avarie a pu résulter d'un ou de plusieurs des risques particuliers prévus à l'article 17, paragraphe 4, il y a présomption qu'elle en résulte. L'ayant droit peut toutefois faire la preuve que le dommage n'a pas eu l'un de ces risques pour cause totale ou partielle.

3. La présomption visée ci-dessus n'est pas applicable dans le cas prévu à l'article 17, paragraphe 4, a), s'il y a manquant d'une importance anormale ou perte de colis.

4. Si le transport est effectué au moyen d'un véhicule aménagé en vue de soustraire les marchandises à l'influence de la chaleur, du froid, des variations de température ou de l'humidité de l'air, le transporteur ne peut invoquer le bénéfice de l'article 17, paragraphe 4, d), que s'il fournit la preuve que toutes les mesures lui incombant, compte tenu des circonstances, ont été prises en ce qui concerne le choix, l'entretien et l'emploi de ces aménagements et qu'il s'est conformé aux instructions spéciales qui ont pu lui être données.

5. Le transporteur ne peut invoquer le bénéfice de l'article 17, paragraphe 4, f), que s'il fournit la preuve que toutes les mesures lui incombant normalement, compte tenu des circonstances, ont été prises et qu'il s'est conformé aux instructions spéciales qui ont pu lui être données.

ARTICLE 19

Il y a retard à la livraison lorsque la marchandise n'a pas été livrée dans le délai convenu ou, s'il n'a pas été convenu de délai, lorsque la durée effective du transport dépasse, compte tenu des circonstances et, notamment, dans le cas d'un chargement partiel, du temps voulu pour assembler un chargement complet dans des conditions normales, le temps qu'il est raisonnable d'allouer à des transporteurs diligents.

ARTICLE 20

1. L'ayant droit peut, sans avoir à fournir d'autres preuves, considérer la marchandise comme perdue quand elle n'a pas été livrée dans les trente jours qui suivent l'expiration du délai convenu ou s'il n'a pas été convenu de délai, dans les soixante jours qui suivent la prise en charge de la marchandise par le transporteur.

2. L'ayant droit peut, en recevant le paiement de l'indemnité pour la marchandise perdue, demander, par écrit, à être avisé immédiatement dans le cas où la marchandise serait retrouvée au cours de l'année qui suivra le paiement de l'indemnité. Il lui est donné par écrit acte de cette demande.

3. Dans les trente jours qui suivent la réception de cet avis, l'ayant droit peut exiger que la marchandise lui soit livrée contre paiement des créances résultant de la lettre de voiture et contre restitution de l'indemnité qu'il a reçue, déduction faite éventuellement des frais qui auraient été compris dans cette indemnité, et sous réserve de tous droits à l'indemnité pour retard à la livraison prévue à l'article 23 et, s'il y a lieu, à l'article 26.

4. A défaut soit de la demande prévue au paragraphe 2, soit d'instructions données dans le délai de trente jours prévu au paragraphe 3, ou encore si la marchandise n'a été retrouvée que plus d'un an après le paiement de l'indemnité, le transporteur en dispose conformément à la loi du lieu où se trouve la marchandise.

ARTICLE 21

Si la marchandise est livrée au destinataire sans encaissement du remboursement qui aurait dû être perçu

par le transporteur en vertu des dispositions du contrat de transport, le transporteur est tenu d'indemniser l'expéditeur à concurrence du montant du remboursement, sauf son recours contre le destinataire.

ARTICLE 22

1. Si l'expéditeur remet au transporteur des marchandises dangereuses, il lui signale la nature exacte du danger qu'elles présentent et lui indique éventuellement les précautions à prendre. Au cas où cet avis n'a pas été consigné sur la lettre de voiture, il appartient à l'expéditeur ou au destinataire de faire la preuve, par tous autres moyens, que le transporteur a eu connaissance de la nature exacte du danger que présentait le transport desdites marchandises.

2. Les marchandises dangereuses qui n'auraient pas été connues comme telles par le transporteur dans les conditions prévues au paragraphe 1 du présent article, peuvent à tout moment et en tout lieu être déchargées, détruites ou rendues inoffensives par le transporteur, et ce sans aucune indemnité; l'expéditeur est en outre responsable de tous frais et dommages résultant de leur remise au transport ou de leur transport.

ARTICLE 23

1. Quand, en vertu des dispositions de la présente Convention, une indemnité pour perte totale ou partielle de la marchandise est mise à la charge du transporteur, cette indemnité est calculée d'après la valeur de la marchandise au lieu et à l'époque de la prise en charge.

2. La valeur de la marchandise est déterminée d'après le cours en bourse ou, à défaut, d'après le prix courant sur le marché ou, à défaut de l'un et de l'autre, d'après la valeur usuelle des marchandises de même nature et qualité.

3. Toutefois, l'indemnité ne peut dépasser 25 francs par kilogramme du poids brut manquant. Le franc s'entend du franc-or, d'un poids de 10/31 de grammes au titre de 0,900.

4. Sont en outre remboursés le prix du transport, les droits de douane et les autres frais encourus à l'occasion du transport de la marchandise, en totalité en cas de perte totale, au prorata en cas de perte partielle; d'autres dommages-intérêts ne sont pas dus.

5. En cas de retard, si l'ayant droit prouve qu'un préjudice en est résulté, le transporteur est tenu de payer pour ce préjudice une indemnité qui ne peut pas dépasser le prix du transport.

6. Des indemnités plus élevées ne peuvent être réclamées qu'en cas de déclaration de la valeur de la marchandise ou de déclaration d'intérêt spécial à la livraison, conformément aux articles 24 et 26.

ARTICLE 24

L'expéditeur peut déclarer dans la lettre de voiture contre paiement d'un supplément de prix à convenir, une valeur de la marchandise excédant la limite mentionnée au paragraphe 3 de l'article 23 et, dans ce cas, le montant déclaré se substitue à cette limite.

ARTICLE 25

1. En cas d'avarie, le transporteur paie le montant de la dépréciation calculée d'après la valeur de la marchandise fixée conformément à l'article 23, paragraphes 1, 2 et 4.

2. Toutefois, l'indemnité ne peut dépasser

- a) si la totalité de l'expédition est dépréciée par l'avarie, le chiffre qu'elle aurait atteint en cas de perte totale;
- b) si une partie seulement de l'expédition est dépréciée par l'avarie, le chiffre qu'elle aurait atteint en cas de perte de la partie dépréciée.

ARTICLE 26

1. L'expéditeur peut fixer, en l'inscrivant à la lettre de voiture, et contre paiement d'un supplément de prix à convenir, le montant d'un intérêt spécial à la livraison, pour le cas de perte ou d'avarie et pour celui de dépassement du délai convenu.

2. S'il y a eu déclaration d'intérêt spécial à la livraison, il peut être réclamé, indépendamment des indemnités prévues aux articles 23, 24 et 25, et à concurrence du montant de l'intérêt déclaré, une indemnité égale au dommage supplémentaire dont la preuve est apportée.

ARTICLE 27

1. L'ayant droit peut demander les intérêts de l'indemnité. Ces intérêts, calculés à raison de 5 pour cent l'an, courent du jour de la réclamation adressée par écrit au transporteur ou, s'il n'y a pas eu de réclamation, du jour de la demande en justice.

2. Lorsque les éléments qui servent de base au calcul de l'indemnité ne sont pas exprimés dans la monnaie du pays où le paiement est réclamé, la conversion est faite d'après le cours du jour et du lieu du paiement de l'indemnité.

ARTICLE 28

1. Lorsque, d'après la loi applicable, la perte, l'avarie ou le retard survenu au cours d'un transport soumis à la présente Convention peut donner lieu à une réclamation extra-contractuelle, le transporteur peut se prévaloir des dispositions de la présente Convention qui excluent sa responsabilité ou qui déterminent ou limitent les indemnités dues.

2. Lorsque la responsabilité extra-contractuelle pour perte, avarie ou retard d'une des personnes dont le transporteur répond aux termes de l'article 3 est mise en cause, cette personne peut également se prévaloir des dispositions de la présente Convention qui excluent la responsabilité du transporteur ou qui déterminent ou limitent les indemnités dues.

ARTICLE 29

1. Le transporteur n'a pas le droit de se prévaloir des dispositions du présent chapitre qui excluent ou limitent sa responsabilité ou qui renversent le fardeau de la preuve, si le dommage provient de son dol ou d'une faute qui lui est imputable et qui, d'après la loi de la juridiction saisie, est considérée comme équivalente au dol.

2. Il en est de même si le dol ou la faute est le fait des préposés du transporteur ou de toutes autres personnes aux services desquelles il recourt pour l'exécution du transport lorsque ces préposés ou ces autres personnes agissent dans l'exercice de leurs fonctions. Dans ce cas, ces préposés ou ces autres personnes n'ont pas davantage le droit de se prévaloir, en ce qui concerne leur responsabilité personnelle, des dispositions du présent chapitre visées au paragraphe 1.

CHAPITRE V

Réclamations et actions

ARTICLE 30

1. Si le destinataire a pris livraison de la marchandise sans qu'il en ait constaté l'état contradictoirement avec le transporteur ou sans qu'il ait, au plus tard au moment de la livraison s'il s'agit de pertes ou avaries apparentes, ou dans les sept jours à dater de la livraison, dimanche et jours fériés non compris, lorsqu'il s'agit de pertes ou avaries non apparentes, adressé des réserves au transporteur indiquant la nature générale de la perte ou de l'avarie, il est présumé, jusqu'à preuve contraire, avoir reçu la marchandise dans l'état décrit dans la lettre de voiture. Les réserves visées ci-dessus doivent être faites par écrit lorsqu'il s'agit de pertes ou avaries non apparentes.

2. Lorsque l'état de la marchandise a été constaté contradictoirement par le destinataire et le transporteur, la preuve contraire au résultat de cette constatation ne peut être faite que s'il s'agit de pertes ou avaries non apparentes et si le destinataire a adressé des réserves écrites au transporteur dans les sept jours, dimanche et jours fériés non compris, à dater de cette constatation.

3. Un retard à la livraison ne peut donner lieu à indemnité que si une réserve a été adressée par écrit dans le délai de 21 jours à dater de la mise de la marchandise à la disposition du destinataire.

4. La date de livraison ou, selon le cas, celle de la constatation ou celle de la mise à disposition n'est pas comptée dans les délais prévus au présent article.

5. Le transporteur et le destinataire se donnent réciproquement toutes facilités raisonnables pour les constatations et vérifications utiles.

ARTICLE 31

1. Pour tous litiges auxquels donnent lieu les transports soumis à la présente Convention, le demandeur peut saisir, en dehors des juridictions des pays contractants désignées d'un commun accord par les parties, les juridictions du pays sur le territoire duquel

- a) le défendeur a sa résidence habituelle, son siège principal ou la succursale ou l'agence par l'intermédiaire de laquelle le contrat de transport a été conclu, ou
- b) le lieu de la prise en charge de la marchandise ou celui prévu pour la livraison est situé, et ne peut saisir que ces juridictions.

2. Lorsque dans un litige visé au paragraphe 1 du présent article une action est en instance devant une juridiction compétente aux termes de ce paragraphe, ou lorsque dans un tel litige un jugement a été prononcé par une telle juridiction, il ne peut être intenté aucune nouvelle action pour la même cause entre mêmes parties à moins que la décision de la juridiction devant laquelle la première action a été intentée ne soit pas susceptible d'être exécutée dans le pays où la nouvelle action est intentée.

3. Lorsque dans un litige visé au paragraphe 1 du présent article un jugement rendu par une juridiction d'un pays contractant est devenu exécutoire dans ce pays, il devient également exécutoire dans chacun des autres pays contractants aussitôt après accomplissement des formalités prescrites à cet effet dans le pays intéressé. Ces formalités ne peuvent comporter aucune révision de l'affaire.

4. Les dispositions du paragraphe 3 du présent article s'appliquent aux jugements contradictoires, aux jugements par défaut et aux transactions judiciaires mais ne s'appliquent ni aux jugements qui ne sont exécutoires que par provision, ni aux condamnations en dommages et intérêts qui seraient prononcés en sus des dépens contre un demandeur en raison du rejet total ou partiel de sa demande.

5. Il ne peut être exigé de caution de ressortissants de pays contractants, ayant leur domicile ou un établissement dans un de ces pays, pour assurer le paiement des dépens à l'occasion des actions en justice auxquelles donnent lieu les transports soumis à la présente Convention.

ARTICLE 32

1. Les actions auxquelles peuvent donner lieu les transports soumis à la présente Convention sont prescrites dans le délai d'un an. Toutefois, dans le cas de dol ou de faute considérée, d'après la loi de la juridiction saisie, comme équivalente au dol, la prescription est de trois ans. La prescription court

- a) dans le cas de perte partielle, d'avarie ou de retard, à partir du jour où la marchandise a été livrée;
- b) dans le cas de perte totale, à partir du trentième jour après l'expiration du délai convenu ou, s'il n'a pas été convenu de délai, à partir du soixantième jour après la prise en charge de la marchandise par le transporteur;
- c) dans tous les autres cas, à partir de l'expiration d'un délai de trois mois à dater de la conclusion du contrat de transport.

Le jour indiqué ci-dessus comme point de départ de la prescription n'est pas compris dans le délai.

2. Une réclamation écrite suspend la prescription jusqu'au jour où le transporteur repousse la réclamation par écrit et restitue les pièces qui y étaient jointes. En cas d'acceptation partielle de la réclamation, la prescription ne reprend son cours que pour la partie de la réclamation qui reste litigieuse. La preuve de la réception de la réclamation ou de la réponse et de la restitution des pièces est à la charge de la partie qui invoque ce fait. Les réclamations ultérieures ayant le même objet ne suspendent pas la prescription.

3. Sous réserve des dispositions du paragraphe 2 ci-dessus, la suspension de la prescription est régie par la loi de la juridiction saisie. Il en est de même en ce qui concerne l'interruption de la prescription.

4. L'action prescrite ne peut plus être exercée, même sous forme de demande reconventionnelle ou d'exception.

ARTICLE 33

Le contrat de transport peut contenir une clause attribuant compétence à un tribunal arbitral à condition que cette clause prévoie que le tribunal arbitral appliquera la présente Convention.

CHAPITRE VI

Dispositions relatives au transport effectué par transporteurs successifs

ARTICLE 34

Si un transport régi par un contrat unique est exécuté par des transporteurs routiers successifs, chacun de ceux-ci assume la responsabilité de l'exécution du transport total,

le second transporteur et chacun des transporteurs suivants devenant, de par leur acceptation de la marchandise et de la lettre de voiture, parties au contrat, aux conditions de la lettre de voiture.

ARTICLE 35

1. Le transporteur qui accepte la marchandise du transporteur précédent remet à celui-ci un reçu daté et signé. Il doit porter son nom et son adresse sur le deuxième exemplaire de la lettre de voiture. S'il y a lieu, il appose sur cet exemplaire, ainsi que sur le reçu, des réserves analogues à celles qui sont prévues à l'article 8, paragraphe 2.

2. Les dispositions de l'article 9 s'appliquent aux relations entre transporteurs successifs.

ARTICLE 36

A moins qu'il ne s'agisse d'une demande reconventionnelle ou d'une exception formulée dans une instance relative à une demande fondée sur le même contrat de transport, l'action en responsabilité pour perte, avarie ou retard ne peut être dirigée que contre le premier transporteur, le dernier transporteur, ou le transporteur qui exécutait la partie du transport au cours de laquelle s'est produit le fait ayant causé la perte, l'avarie ou le retard; l'action peut être dirigée à la fois contre plusieurs de ces transporteurs.

ARTICLE 37

Le transporteur qui a payé une indemnité en vertu des dispositions de la présente Convention a le droit d'exercer un recours en principal, intérêts et frais contre les transporteurs qui ont participé à l'exécution du contrat de transport, conformément aux dispositions suivantes:

- a) le transporteur par le fait duquel le dommage a été causé doit seul supporter l'indemnité, qu'il l'ait payée lui-même ou qu'elle ait été payée par un autre transporteur;
- b) lorsque le dommage a été causé par le fait de deux ou plusieurs transporteurs, chacun d'eux doit payer un montant proportionnel à sa part de responsabilité; si l'évaluation des parts de responsabilité est impossible, chacun d'eux est responsable proportionnellement à la part de rémunération du transport qui lui revient;
- c) si l'on ne peut déterminer quels sont ceux des transporteurs auxquels la responsabilité est imputable, la charge de l'indemnité due est répartie, dans la proportion fixée en b), entre tous les transporteurs.

ARTICLE 38

Si l'un des transporteurs est insolvable, la part lui incombant et qu'il n'a pas payée est répartie entre tous les autres transporteurs proportionnellement à leur rémunération.

ARTICLE 39

1. Le transporteur contre lequel est exercé un des recours prévus aux articles 37 et 38 n'est pas recevable à contester le bien-fondé du paiement effectué par le transporteur exerçant le recours, lorsque l'indemnité a été fixée par décision de justice, pourvu qu'il ait été dûment informé du procès et qu'il ait été à même d'y intervenir.

2. Le transporteur qui veut exercer son recours peut le former devant le tribunal compétent du pays dans

lequel l'un des transporteurs intéressés a sa résidence habituelle, son siège principal ou la succursale ou l'agence par l'entremise de laquelle le contrat de transport a été conclu. Le recours peut être dirigé dans une seule et même instance contre tous les transporteurs intéressés.

3. Les dispositions de l'article 31, paragraphes 3 et 4, s'appliquent aux jugements rendus sur les recours prévus aux articles 37 et 38.

4. Les dispositions de l'article 32 sont applicables aux recours entre transporteurs. La prescription court, toutefois, soit à partir du jour d'une décision de justice définitive fixant l'indemnité à payer en vertu des dispositions de la présente Convention, soit, au cas où il n'y aurait pas eu de telle décision, à partir du jour du paiement effectif.

ARTICLE 40

Les transporteurs sont libres de convenir entre eux de dispositions dérogeant aux articles 37 et 38.

CHAPITRE VII

Nullité des stipulations contraires à la Convention

ARTICLE 41

1. Sous réserve des dispositions de l'article 40, est nulle et de nul effet toute stipulation qui, directement ou indirectement, dérogerait aux dispositions de la présente Convention. La nullité de telles stipulations n'entraîne pas la nullité des autres dispositions du contrat.

2. En particulier, serait nulle toute clause par laquelle le transporteur se ferait céder le bénéfice de l'assurance de la marchandise ou toute autre clause analogue, ainsi que toute clause déplaçant le fardeau de la preuve.

CHAPITRE VIII

Dispositions finales

ARTICLE 42

1. La présente Convention est ouverte à la signature ou à l'adhésion des pays membres de la Commission économique pour l'Europe et des pays admis à la Commission à titre consultatif conformément au paragraphe 8 du mandat de cette Commission.

2. Les pays susceptibles de participer à certains travaux de la Commission économique pour l'Europe en application du paragraphe 11 du mandat de cette Commission peuvent devenir Parties contractantes à la présente Convention en y adhérant après son entrée en vigueur.

3. La Convention sera ouverte à la signature jusqu'au 31 août 1956 inclus. Après cette date, elle sera ouverte à l'adhésion.

4. La présente Convention sera ratifiée.

5. La ratification ou l'adhésion sera effectuée par le dépôt d'un instrument auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

ARTICLE 43

1. La présente Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour après que cinq des pays mentionnés au paragraphe 1 de l'article 42 auront déposé leur instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chaque pays qui la ratifiera ou y adhèrera après que cinq pays auront déposé leur instrument de ratifica-

tion ou d'adhésion, la présente Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion dudit pays.

ARTICLE 44

1. Chaque Partie contractante pourra dénoncer la présente Convention par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

2. La dénonciation prendra effet douze mois après la date à laquelle le Secrétaire général en aura reçu notification.

ARTICLE 45

Si, après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le nombre de Parties contractantes se trouve, par suite de dénonciations, ramené à moins de cinq, la présente Convention cessera d'être en vigueur à partir de la date à laquelle la dernière de ces dénonciations prendra effet.

ARTICLE 46

1. Tout pays pourra, lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion ou à tout moment ultérieur, déclarer, par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, que la présente Convention sera applicable à tout ou partie des territoires qu'il représente sur le plan international. La Convention sera applicable au territoire ou aux territoires mentionnés dans la notification à dater du quatre-vingt-dixième jour après réception de cette notification par le Secrétaire général ou, si à ce jour la Convention n'est pas encore entrée en vigueur, à dater de son entrée en vigueur.

2. Tout pays qui aura fait, conformément au paragraphe précédent, une déclaration ayant pour effet de rendre la présente Convention applicable à un territoire qu'il représente sur le plan international pourra, conformément à l'article 44, dénoncer la Convention en ce qui concerne ledit territoire.

ARTICLE 47

Tout différend entre deux ou plusieurs Parties contractantes touchant l'interprétation ou l'application de la présente Convention que les Parties n'auraient pu régler par voie de négociations ou par un autre mode de règlement pourra être porté, à la requête d'une quelconque des Parties contractantes intéressées, devant la Cour internationale de Justice, pour être tranché par elle.

ARTICLE 48

1. Chaque Partie contractante pourra, au moment où elle signera ou ratifiera la présente Convention ou y adhèrera, déclarer qu'elle ne se considère pas liée par l'article 47 de la Convention. Les autres Parties contractantes ne seront pas liées par l'article 47 envers toute Partie contractante qui aura formulé une telle réserve.

2. Toute Partie contractante qui aura formulé une réserve conformément au paragraphe 1 pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

3. Aucune autre réserve à la présente Convention ne sera admise.

ARTICLE 49

1. Après que la présente Convention aura été en vigueur pendant trois ans, toute Partie contractante pourra, par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, demander la convocation

d'une conférence à l'effet de reviser la présente Convention. Le Secrétaire général notifiera cette demande à toutes les Parties contractantes et convoquera une conférence de révision si, dans un délai de quatre mois à dater de la notification adressée par lui, le quart au moins des Parties contractantes lui signifient leur assentiment à cette demande.

2. Si une conférence est convoquée conformément au paragraphe précédent, le Secrétaire général en avisera toutes les Parties contractantes et les invitera à présenter, dans un délai de trois mois, les propositions qu'elles souhaiteraient voir examiner par la conférence. Le Secrétaire général communiquera à toutes les Parties contractantes l'ordre du jour provisoire de la conférence, ainsi que le texte de ces propositions, trois mois au moins avant la date d'ouverture de la conférence.

3. Le Secrétaire général invitera à toute conférence convoquée conformément au présent article tous les pays visés au paragraphe 1 de l'article 42, ainsi que les pays devenus Parties contractantes en application du paragraphe 2 de l'article 42.

ARTICLE 50

Outre les notifications prévues à l'article 49, le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies notifiera aux pays visés au paragraphe 1 de l'article 42, ainsi qu'aux pays devenus Parties contractantes en application du paragraphe 2 de l'article 42.

- a) les ratifications et adhésions en vertu de l'article 42,
- b) les dates auxquelles la présente Convention entrera en vigueur conformément à l'article 43,
- c) les dénonciations en vertu de l'article 44,
- d) l'abrogation de la présente Convention conformément à l'article 45,
- e) les notifications reçues conformément à l'article 46,
- f) les déclarations et notifications reçues conformément aux paragraphes 1 et 2 de l'article 48.

ARTICLE 51

Après le 31 août 1956, l'original de la présente Convention sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en transmettra des copies certifiées conformes à chacun des pays visés aux paragraphes 1 et 2 de l'article 42.

En foi de quoi, les soussignés, à ce dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à Genève, le dix-neuf mai mil neuf cent cinquante-six, en un seul exemplaire, en langues anglaise et française, les deux textes faisant également foi.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

Au moment de procéder à la signature de la Convention relative au contrat de transport international de marchandises par route, les soussignés, dûment autorisés, sont convenus des déclarations et précisions suivantes:

1. La présente Convention ne s'applique pas aux transports entre le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord et la République d'Irlande.

2. *Ad article premier, paragraphe 4:*

Les soussignés s'engagent à négocier des conventions sur le contrat de déménagement et le contrat de transport combiné.

En foi de quoi, les soussignés, à ce dûment autorisés, ont signé le présent Protocole.

Fait à Genève, le dix-neuf mai mil neuf cent cinquante-six, en un seul exemplaire, en langues anglaise et française, les deux textes faisant également foi.

CONVENÇÃO RELATIVA AO CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR ESTRADA (CMR)

Preâmbulo

As Partes Contratantes, tendo reconhecido a utilidade de regular de maneira uniforme as condições do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, em particular no que diz respeito aos documentos utilizados para este transporte e à responsabilidade do transportador, convencionaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os contratos de transporte de mercadorias por estrada a título oneroso por meio de veículos, quando o lugar do carregamento da mercadoria e o lugar da entrega previsto, tais como são indicados no contrato, estão situados em dois países diferentes, sendo um destes, pelo menos, país contratante, e independentemente do domicílio e nacionalidade das partes.

2. Para a aplicação da presente Convenção, devem entender-se por «veículos» os automóveis, os veículos articulados, os reboques e semi-reboques, tais como estão definidos pelo artigo 4 da Convenção da circulação rodoviária de 19 de Setembro de 1949.

3. A presente Convenção também se aplica quando os transportes abrangidos pelo seu âmbito de aplicação são efectuados por Estados ou por instituições ou organizações governamentais.

4. A presente Convenção não se aplica:

- a) Aos transportes efectuados ao abrigo de convenções postais internacionais;
- b) Aos transportes funerários;
- c) Aos transportes de mobiliário por mudança de domicílio.

5. As Partes Contratantes comprometem-se a não fazer nenhuma modificação à presente Convenção, por meio de acordos particulares estabelecidos entre duas ou mais delas, salvo para a tornar inaplicável ao seu tráfego fronteiriço ou para autorizar a utilização, nos transportes efectuados inteiramente dentro do seu território, da declaração de expedição representativa da mercadoria.

ARTIGO 2

1. Se o veículo que contém as mercadorias for transportado, em parte do percurso, por mar, caminho de ferro, via navegável interior ou pelo ar, e as mercadorias, salvo se forem aplicáveis as disposições do artigo 14, dele não forem descarregadas, a presente Convenção aplicar-se-á, no entanto, ao conjunto do transporte. Todavia, na medida em que se provar que qualquer perda, avaria ou demora de entrega da mercadoria, que tenham

ocorrido durante o transporte por qualquer via que não seja a estrada, não foi causada por qualquer acto ou omissão do transportador rodoviário, e provém de facto que só pode dar-se durante e em virtude do transporte não rodoviário, a responsabilidade do transportador rodoviário será determinada, não pela presente Convenção, mas sim pela forma como a responsabilidade do transportador não rodoviário teria sido determinada se se tivesse firmado um contrato de transporte entre o expedidor e o transportador não rodoviário apenas para o transporte da mercadoria em conformidade com as disposições imperativas da lei relativa ao transporte de mercadorias por outra via de transporte que não seja a estrada. Contudo, na falta de tais disposições, a responsabilidade do transportador rodoviário será determinada pela presente Convenção.

2. Se o transportador rodoviário for ao mesmo tempo o transportador não rodoviário, a sua responsabilidade será também determinada pelo parágrafo 1, como se a sua função de transportador rodoviário e a de transportador não rodoviário fossem exercidas por duas pessoas diferentes.

CAPÍTULO II

Pessoas pelas quais o transportador é responsável

ARTIGO 3

Para a aplicação da presente Convenção, o transportador responde, como se fossem cometidos por ele próprio, pelos actos e omissões dos seus agentes e de todas as outras pessoas a cujos serviços recorre para a execução do transporte, quando esses agentes ou essas pessoas actuam no exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Conclusão e execução do contrato de transporte

ARTIGO 4

O contrato de transporte estabelece-se por meio de uma declaração de expedição. A falta, irregularidade ou perda da declaração de expedição não prejudicam nem a existência nem a validade do contrato de transporte, que continua sujeito às disposições da presente Convenção.

ARTIGO 5

1. A declaração de expedição estabelece-se em três exemplares originais assinados pelo expedidor e pelo transportador, podendo estas assinaturas ser impressas ou substituídas pelas chancelas do expedidor e do transportador, se a legislação do país onde se preenche a declaração de expedição o permite. O primeiro exemplar é entregue ao expedidor, o segundo acompanha a mercadoria e o terceiro fica em poder do transportador.

2. Quando a mercadoria a transportar é carregada em veículos diferentes, ou quando se trata de diversas espécies de mercadorias ou de lotes distintos, o expedidor ou o transportador têm o direito de exigir que sejam preenchidas tantas declarações de expedição quantos os veículos a utilizar ou quantas as espécies ou lotes de mercadorias.

ARTIGO 6

1. A declaração de expedição deve conter as indicações seguintes:

- a) Lugar e data em que é preenchida;
- b) Nome e endereço do expedidor;

- c) Nome e endereço do transportador;
- d) Lugar e data do carregamento da mercadoria e lugar previsto de entrega;
- e) Nome e endereço do destinatário;
- f) Denominação corrente da natureza da mercadoria e modo de embalagem, e, quando se trate de mercadorias perigosas, sua denominação geralmente aceite;
- g) Número de volumes, marcas especiais e números;
- h) Peso bruto da mercadoria ou quantidade expressa de outro modo;
- i) Despesas relativas ao transporte (preço do transporte, despesas acessórias, direitos aduaneiros e outras despesas que venham a surgir a partir da conclusão do contrato até à entrega);
- j) Instruções exigidas para as formalidades aduaneiras e outras;
- k) Indicação de que o transporte fica sujeito ao regime estabelecido por esta Convenção, a despeito de qualquer cláusula em contrário.

2. Quando seja caso disso, a declaração de expedição deve conter também as seguintes indicações:

- a) Proibição de transbordo;
- b) Despesas que o expedidor toma a seu cargo;
- c) Valor da quantia a receber no momento da entrega da mercadoria;
- d) Valor declarado da mercadoria e quantia que representa o juro especial na entrega;
- e) Instruções do expedidor ao transportador no que se refere ao seguro da mercadoria;
- f) Prazo combinado, dentro do qual deve efectuar-se o transporte;
- g) Lista dos documentos entregues ao transportador.

3. As partes podem mencionar na declaração de expedição qualquer outra indicação que considerem útil.

ARTIGO 7

1. O expedidor responde por todas as despesas, perdas e danos que o transportador sofra em virtude da inexactidão ou insuficiência:

- a) Das indicações mencionadas no artigo 6, parágrafo 1, b), d), e), f), g), h) e j);
- b) Das indicações mencionadas no artigo 6, parágrafo 2;
- c) De quaisquer outras indicações ou instruções que dê para o preenchimento da declaração de expedição ou para incluir nesta.

2. Se o transportador, a pedido do expedidor, inscrever na declaração de expedição as indicações mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo, considerar-se-á, até prova em contrário, que actua em nome do expedidor.

3. Se a declaração de expedição não contiver a menção prevista no artigo 6, parágrafo 1, k), o transportador será responsável por todas as despesas, perdas e danos sofridos pela pessoa que tem direito à mercadoria em virtude desta omissão.

ARTIGO 8

1. Ao tomar conta da mercadoria, o transportador tem o dever de verificar:

- a) A exactidão das indicações da declaração de expedição acerca do número de volumes, marcas e números;
- b) O estado aparente da mercadoria e da sua embalagem.

2. Se o transportador não tiver meios razoáveis de verificar a exactidão das indicações mencionadas no parágrafo 1, a), do presente artigo, inscreverá na declaração de expedição reservas que devem ser fundamentadas. Do mesmo modo, deverá fundamentar todas as reservas que fizer acerca do estado aparente da mercadoria e da sua embalagem. Estas reservas não obrigam o expedidor se este as não tiver aceite expressamente na declaração de expedição.

3. O expedidor tem o direito de exigir que o transportador verifique o peso bruto da mercadoria ou sua quantidade expressa de outro modo. Pode também exigir a verificação do conteúdo dos volumes. O transportador pode reclamar o pagamento das despesas de verificação. O resultado das verificações será mencionado na declaração de expedição.

ARTIGO 9

1. A declaração de expedição, até prova em contrário, faz fé das condições do contrato e da recepção da mercadoria pelo transportador.

2. Na falta de indicação de reservas motivadas do transportador na declaração de expedição, presume-se que a mercadoria e embalagem estavam em bom estado aparente no momento em que o transportador as tomou a seu cargo, e que o número de volumes, as marcas e os números estavam em conformidade com as indicações da declaração de expedição.

ARTIGO 10

O expedidor é responsável para com o transportador por danos a pessoas, material ou outras mercadorias, assim como por despesas originadas por defeito da embalagem da mercadoria, a não ser que o transportador, sendo o defeito aparente ou tendo conhecimento dele no momento em que tomou conta da mercadoria, não tenha feito reservas a seu respeito.

ARTIGO 11

1. Para o cumprimento das formalidades aduaneiras e outras a observar até à entrega da mercadoria, o expedidor deve juntar à declaração de expedição, ou pôr à disposição do transportador, os documentos necessários e prestar-lhe todas as informações pedidas.

2. O transportador não tem obrigação de verificar se esses documentos e informações são exactos ou suficientes. O expedidor é responsável para com o transportador por todos os danos que resultem da falta, insuficiência ou irregularidade desses documentos e informações, salvo no caso de falta do transportador.

3. O transportador é responsável como se fosse um agente pelas consequências da perda ou da utilização inexacta dos documentos mencionados na declaração de expedição e que a acompanhem ou lhe sejam entregues; no entanto, a indemnização a que fica obrigado não será superior à que seria devida no caso de perda da mercadoria.

ARTIGO 12

1. O expedidor tem o direito de dispor da mercadoria, em especial pedindo ao transportador que suspenda o transporte desta, de modificar o lugar previsto para a entrega e de entregar a mercadoria a um destinatário diferente do indicado na declaração de expedição.

2. Este direito cessa quando o segundo exemplar da declaração de expedição é entregue ao destinatário ou este faz valer o direito previsto no artigo 13, parágrafo 1; a partir desse momento, o transportador tem de conformar-se com as ordens do destinatário.

3. O direito de disposição pertence, todavia, ao destinatário a partir do preenchimento da declaração de expedição se o expedidor inscrever tal indicação na referida nota.

4. Se o destinatário, no exercício do seu direito de disposição, ordenar a entrega da mercadoria a outra pessoa, esta não poderá designar outros destinatários.

5. O exercício do direito de disposição fica sujeito às seguintes condições:

- a) O expedidor, ou, no caso mencionado no parágrafo 3 do presente artigo, o destinatário que quiser exercer este direito, tem de apresentar o primeiro exemplar da declaração de expedição, no qual devem estar inscritas as novas instruções dadas ao transportador, e de indemnizar o transportador pelas despesas e pelo prejuízo causado pela execução destas instruções;
- b) Esta execução deve ser possível no momento em que as instruções chegam à pessoa que deve executá-las, e não deve dificultar a exploração normal da empresa do transportador, nem prejudicar os expedidores ou destinatários de outras remessas;
- c) As instruções nunca devem provocar a divisão da remessa.

6. Quando o transportador, em virtude das disposições indicadas no parágrafo 5, b), do presente artigo, não puder executar as instruções que receber, deve avisar imediatamente disso a pessoa que deu essas instruções.

7. O transportador que não executar as instruções dadas nas condições previstas no presente artigo, ou que se tenha conformado com essas instruções sem ter exigido a apresentação do primeiro exemplar da declaração de expedição, será responsável perante o interessado pelo prejuízo causado por esse facto.

ARTIGO 13

1. Depois da chegada da mercadoria ao lugar previsto para a entrega, o destinatário tem o direito de pedir que o segundo exemplar da declaração de expedição e a mercadoria lhe sejam entregues, tudo contra documento de recepção. Se se verifica perda da mercadoria, ou se esta não chegou até ao termo do prazo previsto no artigo 19, o destinatário fica autorizado a fazer valer em seu próprio nome, para com o transportador, os direitos que resultam do contrato de transporte.

2. O destinatário que usa dos direitos que lhe são conferidos nos termos do parágrafo 1 do presente artigo é obrigado a pagar o valor dos créditos resultantes da declaração de expedição. Em caso de contestação a este respeito, o transportador só é obrigado a efectuar a entrega da mercadoria se o destinatário lhe prestar uma caução.

ARTIGO 14

1. Se por qualquer motivo a execução do contrato nas condições previstas na declaração de expedição é ou se torna impossível antes da chegada da mercadoria ao lugar previsto para a entrega, o transportador tem de pedir instruções à pessoa que tem o direito de dispor da mercadoria em conformidade com o artigo 12.

2. No entanto, se as circunstâncias permitirem a execução do transporte em condições diferentes das previstas na declaração de expedição e se o transportador não pôde obter a tempo as instruções da pessoa que tem o direito de dispor da mercadoria em conformidade com o artigo 12,

tomará as medidas que se lhe afigurarem melhores para o interesse da pessoa que tem o direito de dispor da mercadoria.

ARTIGO 15

1. Quando houver impedimentos à entrega, depois da chegada da mercadoria ao lugar de destino, o transportador pedirá instruções ao expedidor. Se o destinatário recusar a mercadoria, o expedidor terá o direito de dispor desta sem ter de apresentar o primeiro exemplar da declaração de expedição.

2. Mesmo que tenha recusado a mercadoria, o destinatário pode sempre pedir a entrega desta, enquanto o transportador não tiver recebido instruções em contrário do expedidor.

3. Se o impedimento à entrega surgir depois de o destinatário ter dado ordem de entregar a mercadoria a outra pessoa, em conformidade com o direito que lhe cabe em virtude do artigo 12, parágrafo 3, o destinatário substitui o expedidor e a referida outra pessoa substitui o destinatário para a aplicação dos parágrafos 1 e 2 acima.

ARTIGO 16

1. O transportador tem direito ao reembolso das despesas que lhe causar o pedido de instruções ou a execução destas, a não ser que estas despesas sejam consequência de falta sua.

2. Nos casos previstos no artigo 14, parágrafo 1, e no artigo 15, o transportador pode descarregar imediatamente a mercadoria por conta do interessado; depois da descarga, o transporte considera-se terminado. O transportador passa então a ter a mercadoria à sua guarda. Pode, no entanto, confiar a mercadoria a um terceiro, e então só é responsável pela escolha judiciosa desse terceiro.

A mercadoria continua onerada com os créditos resultantes da declaração de expedição e de todas as outras despesas.

3. O transportador pode promover a venda da mercadoria sem esperar instruções do interessado, quando a natureza deteriorável ou o estado da mercadoria o justifiquem ou quando as despesas de guarda estão desproporcionadas com o valor da mercadoria. Nos outros casos, pode também promover a venda quando não tenha recebido do interessado, em prazo razoável, instruções em contrário cuja execução possa ser equitativamente exigida.

4. Se a mercadoria tiver sido vendida segundo este artigo, o produto da venda deve ser posto à disposição do interessado, depois de deduzidas as despesas que onerem a mercadoria. Se estas despesas forem superiores ao produto da venda, o transportador tem direito à diferença.

5. A maneira de proceder em caso de venda é determinada pela lei ou pelos usos do lugar onde se encontrar a mercadoria.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade do transportador

ARTIGO 17

1. O transportador é responsável pela perda total ou parcial, ou pela avaria que se produzir entre o momento do carregamento da mercadoria e o da entrega, assim como pela demora da entrega.

2. O transportador fica desobrigado desta responsabilidade se a perda, avaria ou demora teve por causa uma falta do interessado, uma ordem deste que não resulte de falta do transportador, um vício próprio da merca-

doria, ou circunstâncias que o transportador não podia evitar e a cujas consequências não podia obviar.

3. O transportador não pode alegar, para se desobrigar da sua responsabilidade, nem defeitos do veículo de que se serve para efectuar o transporte, nem faltas da pessoa a quem alugou o veículo ou dos agentes desta.

4. Tendo em conta o artigo 18, parágrafos 2 a 5, o transportador fica isento da sua responsabilidade quando a perda ou avaria resultar dos riscos particulares inerentes a um ou mais dos factos seguintes:

- a) Uso de veículos abertos e não cobertos com encerrado, quando este uso foi ajustado de maneira expressa e mencionado na declaração de expedição;
- b) Falta ou defeito da embalagem quanto às mercadorias que, pela sua natureza, estão sujeitas a perdas ou avarias quando não estão embaladas ou são mal embaladas;
- c) Manutenção, carga, arrumação ou descarga da mercadoria pelo expedidor ou pelo destinatário ou por pessoas que actuem por conta do expedidor ou do destinatário;
- d) Natureza de certas mercadorias, sujeitas, por causas inerentes a essa própria natureza, quer a perda total ou parcial, quer a avaria, especialmente por fractura, ferrugem, deterioração interna e espontânea, secagem, derramamento, quebra normal ou acção de bicharia e dos roedores;
- e) Insuficiência ou imperfeição das marcas ou dos números dos volumes;
- f) Transporte de animais vivos.

5. Se o transportador, por virtude do presente artigo, não responder por alguns dos factores que causaram o estrago, a sua responsabilidade só fica envolvida na proporção em que tiverem contribuído para o estrago os factores pelos quais responde em virtude do presente artigo.

ARTIGO 18

1. Compete ao transportador fazer a prova de que a perda, avaria ou demora teve por causa um dos factos previstos no artigo 17, parágrafo 2.

2. Quando o transportador provar que a perda ou avaria, tendo em conta as circunstâncias de facto, resultou de um ou mais dos riscos particulares previstos no artigo 17, parágrafo 4, haverá presunção de que aquela resultou destes. O interessado poderá, no entanto, provar que o prejuízo não teve por causa total ou parcial um desses riscos.

3. A presunção acima referida não é aplicável no caso previsto no artigo 17, parágrafo 4, a), se houver falta de uma importância anormal ou perda de volume.

4. Se o transporte for efectuado por meio de um veículo equipado de maneira a subtrair as mercadorias à influência do calor, frio, variações de temperatura ou humidade do ar, o transportador não poderá invocar o benefício do artigo 17, parágrafo 4, d), a não ser que apresente prova de que, tendo em conta as circunstâncias, foram tomadas todas as medidas que lhe competiam quanto à escolha, manutenção e uso daqueles equipamentos e que acatou as instruções especiais que lhe tivessem sido dadas.

5. O transportador só poderá invocar o benefício do artigo 17, parágrafo 4, f), se apresentar prova de que, tendo em conta as circunstâncias, foram tomadas todas as medidas que normalmente lhe competiam e acatou as instruções especiais que lhe possam ter sido dadas.

ARTIGO 19

Há demora na entrega quando a mercadoria não foi entregue no prazo convencionado, ou, se não foi convencionado prazo, quando a duração efectiva do transporte, tendo em conta as circunstâncias, e em especial, no caso de um carregamento parcial, o tempo necessário para juntar um carregamento completo em condições normais, ultrapassar o tempo que é razoável atribuir a transportadores diligentes.

ARTIGO 20

1. O interessado, sem ter de apresentar outras provas, poderá considerar a mercadoria como perdida quando esta não tiver sido entregue dentro dos 30 dias seguintes ao termo do prazo convencionado, ou, se não foi convencionado prazo, dentro dos 60 dias seguintes à entrega da mercadoria ao cuidado do transportador.

2. O interessado, ao receber o pagamento da indemnização pela mercadoria perdida, poderá pedir por escrito que seja avisado imediatamente se a mercadoria aparecer no decurso do ano seguinte ao pagamento da indemnização. Ser-lhe-á acusada por escrito a recepção desse pedido.

3. Dentro dos 30 dias seguintes à recepção desse aviso, o interessado poderá exigir que a mercadoria lhe seja entregue contra pagamento dos créditos resultantes da declaração de expedição e contra restituição da indemnização que recebeu, sendo eventualmente deduzidas as despesas incluídas nessa indemnização, e com reserva de todos os direitos a indemnização por demora na entrega prevista no artigo 23, e, se for caso disso, no artigo 26.

4. Na falta quer do pedido previsto no parágrafo 2, quer de instruções dadas no prazo de 30 dias previsto no parágrafo 3, ou ainda no caso de a mercadoria só aparecer depois de mais de um ano após o pagamento da indemnização, o transportador disporá dela em conformidade com a lei do lugar onde se encontra a mercadoria.

ARTIGO 21

Se a mercadoria for entregue ao destinatário sem cobrança do reembolso que deveria ter sido percebido pelo transportador em virtude das disposições do contrato de transporte, o transportador tem de indemnizar o expedidor até ao valor do reembolso, salvo se proceder contra o destinatário.

ARTIGO 22

1. Se o expedidor entregar ao transportador mercadorias perigosas, assinalar-lhe-á a natureza exacta do perigo que estas apresentam e indicar-lhe-á eventualmente as precauções a tomar. No caso de este aviso não ser mencionado na declaração de expedição, competirá ao expedidor ou ao destinatário apresentar prova, por quaisquer outros meios, de que o transportador teve conhecimento da natureza exacta do perigo que apresentava o transporte das referidas mercadorias.

2. As mercadorias perigosas, de cujo perigo o transportador não tenha tido conhecimento nas condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo, podem ser descarregadas, destruídas ou tornadas inofensivas pelo transportador, em qualquer momento e lugar, sem nenhuma indemnização; o expedidor, além disso, será responsável por todas as despesas e prejuízos resultantes de terem sido entregues para transporte ou do seu transporte.

ARTIGO 23

1. Quando for debitada ao transportador uma indemnização por perda total ou parcial da mercadoria, em vir-

tude das disposições da presente Convenção, essa indemnização será calculada segundo o valor da mercadoria no lugar e época em que for aceite para transporte.

2. O valor da mercadoria será determinado pela cotação na bolsa, ou, na falta desta, pelo preço corrente no mercado, ou, na falta de ambas, pelo valor usual das mercadorias da mesma natureza e qualidade.

3. No entanto, a indemnização não poderá ultrapassar 25 francos por quilograma do peso bruto em falta. Por franco entende-se franco-ouro, com o peso de 10/31 de grama com o título de 0,900.

4. Além disso, serão reembolsados o preço do transporte, os direitos aduaneiros e as outras despesas provenientes do transporte da mercadoria, na totalidade no caso de perda total e em proporção no caso de perda parcial; não serão devidas outras indemnizações de perdas e danos.

5. No caso de demora, se o interessado provar que disso resultou prejuízo, o transportador terá de pagar por esse prejuízo uma indemnização que não poderá ultrapassar o preço do transporte.

6. Só poderão exigir-se indemnizações mais elevadas no caso de declaração do valor da mercadoria ou de declaração de juro especial na entrega, em conformidade com os artigos 24 e 26.

ARTIGO 24

O expedidor poderá mencionar na declaração de expedição, contra pagamento de um suplemento de preço a convencionar, um valor da mercadoria que exceda o limite mencionado no parágrafo 3 do artigo 23, e nesse caso o valor declarado substitui esse limite.

ARTIGO 25

1. Em caso de avaria, o transportador paga o valor da depreciação calculada segundo o valor da mercadoria determinado em conformidade com o artigo 23, parágrafos 1, 2 e 4.

2. No entanto, a indemnização não poderá ultrapassar:

- a) O valor que atingiria no caso de perda total, se toda a expedição se depreciou com a avaria;
- b) O valor que atingiria no caso de perda da parte depreciada, se apenas parte da expedição se depreciou com a avaria.

ARTIGO 26

1. O expedidor pode fixar, mencionando-o na declaração de expedição e contra pagamento de um suplemento de preço a convencionar, o valor de um juro especial na entrega para o caso de perda ou avaria e para o de ultrapassagem do prazo convencionado.

2. Se houver declaração de juro especial na entrega, pode ser exigida, independentemente das indemnizações previstas nos artigos 23, 24 e 25 e até ao valor do juro declarado, uma indemnização igual ao dano suplementar de que seja apresentada prova.

ARTIGO 27

1. O interessado pode pedir os juros da indemnização. Estes juros, calculados à taxa de 5 por cento ao ano, contam-se desde o dia em que a reclamação for dirigida por escrito ao transportador, ou, se não houve reclamação, desde o dia em que intentou acção judicial.

2. Quando os elementos que servem de base para o cálculo da indemnização não são expressos na moeda do país onde é exigido o pagamento, a conversão é feita pela cotação do dia e lugar do pagamento da indemnização.

ARTIGO 28

1. Quando, segundo a lei aplicável, a perda, avaria ou demora ocorridas durante um transporte sujeito à presente Convenção possa dar lugar a uma reclamação extracontratual, o transportador poderá aproveitar-se das disposições da presente Convenção que excluem a sua responsabilidade ou que determinam ou limitam as indemnizações devidas.

2. Quando a responsabilidade extracontratual, por perda, avaria ou demora, de uma das pessoas pelas quais o transportador responde nos termos do artigo 3 é posta em causa, essa pessoa poderá também aproveitar-se das disposições da presente Convenção que excluem a responsabilidade do transportador ou que determinam ou limitam as indemnizações devidas.

ARTIGO 29

1. O transportador não tem o direito de aproveitar-se das disposições do presente capítulo que excluem ou limitam a sua responsabilidade ou que transferem o encargo da prova se o dano provier de dolo seu ou de falta que lhe seja imputável e que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente ao dolo.

2. Sucede o mesmo se o dolo ou a falta for acto dos agentes do transportador ou de quaisquer outras pessoas a cujos serviços aquele recorre para a execução do transporte, quando esses agentes ou essas outras pessoas actuarem no exercício das suas funções. Neste caso, esses agentes ou essas outras pessoas também não têm o direito de aproveitar-se, quanto à sua responsabilidade pessoal, das disposições do presente capítulo indicadas no parágrafo 1.

CAPÍTULO V

Reclamações e acções

ARTIGO 30

1. Se o destinatário receber a mercadoria sem verificar contraditóriamente o seu estado com o transportador, ou sem ter formulado reservas a este que indiquem a natureza geral da perda ou avaria, o mais tardar no momento da entrega se se tratar de perdas ou avarias aparentes, ou dentro de sete dias a contar da entrega, não incluindo domingos e dias feriados, quando se tratar de perdas ou avarias não aparentes, presumir-se-á, até prova em contrário, que a mercadoria foi recebida no estado descrito na declaração de expedição.

As reservas indicadas acima devem ser feitas por escrito quando se tratar de perdas ou avarias não aparentes.

2. Quando o estado da mercadoria foi verificado contraditóriamente pelo destinatário e pelo transportador, a prova em contrário do resultado desta verificação só poderá fazer-se se se tratar de perdas ou avarias não aparentes e se o destinatário tiver apresentado ao transportador reservas por escrito dentro dos sete dias, domingos e dias feriados não incluídos, a contar dessa verificação.

3. Uma demora na entrega só pode dar origem a indemnização se tiver sido formulada uma reserva por escrito no prazo de 21 dias, a contar da colocação da mercadoria à disposição do destinatário.

4. A data da entrega, ou, segundo o caso, a da verificação ou da colocação da mercadoria à disposição, não é contada nos prazos previstos no presente artigo.

5. O transportador e o destinatário darão um ao outro, reciprocamente, todas as facilidades razoáveis para as observações e verificações necessárias.

ARTIGO 31

1. Para todos os litígios provocados pelos transportes sujeitos à presente Convenção, o autor poderá recorrer, além das jurisdições dos países contratantes designados de comum acordo pelas partes, para a jurisdição do país no território do qual:

- a) O réu tiver a sua residência habitual, a sua sede principal ou a sucursal ou agência por intermédio da qual se estabeleceu o contrato de transporte, ou
- b) Estiver situado o lugar do carregamento da mercadoria ou o lugar previsto para a entrega,

e só poderá recorrer a essas jurisdições.

2. Quando num litígio previsto no parágrafo 1 do presente artigo estiver em instância uma acção numa jurisdição competente nos termos desse parágrafo, ou quando tal jurisdição pronunciar sentença em tal litígio, não poderá ser intentada mais nenhuma acção pela mesma causa entre as mesmas partes, a não ser que a decisão da jurisdição perante a qual foi intentada a primeira acção não possa ser executada no país onde é intentada a nova acção.

3. Quando num litígio previsto no parágrafo 1 do presente artigo uma sentença pronunciada por uma jurisdição de um país contratante se tornou executória nesse país, torna-se também executória em cada um dos outros países contratantes imediatamente após o cumprimento das formalidades prescritas para esse efeito no país interessado. Essas formalidades não podem comportar nenhuma revisão do caso.

4. As disposições do parágrafo 3 do presente artigo aplicam-se às sentenças contraditórias, às sentenças omisões e às transacções judiciais, mas não se aplicam às sentenças somente executórias por provisão nem às condenações em perdas e danos que venham a ser impostas além das despesas contra um queixoso em virtude da rejeição total ou parcial da sua queixa.

5. Não pode ser exigida caução a nacionais de países contratantes, com domicílio ou estabelecimento num destes países, para garantir o pagamento das despesas causadas por acções judiciais originadas pelos transportes sujeitos à presente Convenção.

ARTIGO 32

1. As acções que podem ser originadas pelos transportes sujeitos à presente Convenção prescrevem no prazo de um ano. No entanto, a prescrição é de três anos no caso de dolo, ou de falta que a lei da jurisdição a que se recorreu considere equivalente ao dolo. O prazo de prescrição é contado:

- a) A partir do dia em que a mercadoria foi entregue, no caso de perda parcial, avaria ou demora;
- b) No caso de perda total, a partir do 30.º dia após a expiração do prazo convencionado, ou, se não tiver sido convencionado prazo, a partir do 60.º dia após a entrega da mercadoria ao cuidado do transportador;
- c) Em todos os outros casos, a partir do termo de um prazo de três meses, a contar da conclusão do contrato de transporte.

O dia indicado acima como ponto de partida da prescrição não é compreendido no prazo.

2. Uma reclamação escrita suspende a prescrição até ao dia em que o transportador rejeitar a reclamação por escrito e restituir os documentos que a esta se juntaram.

No caso de aceitação parcial da reclamação, a prescrição só retoma o seu curso para a parte da reclamação que continuar litigiosa. A prova da recepção da reclamação ou da resposta e restituição dos documentos compete à parte que invoca este facto. As reclamações ulteriores com a mesma finalidade não suspendem a prescrição.

3. Salvas as disposições do parágrafo 2 acima, a suspensão da prescrição regula-se pela lei da jurisdição a que se recorreu. O mesmo acontece quanto à interrupção da prescrição.

4. A acção que prescreveu não pode mais ser exercida, mesmo sob a forma de reconvenção ou excepção.

ARTIGO 33

O contrato de transporte pode conter uma cláusula que atribua competência a um tribunal arbitral, desde que essa cláusula estipule que o tribunal arbitral aplicará a presente Convenção.

CAPÍTULO VI

Disposições relativas ao transporte efectuado por transportadores sucessivos

ARTIGO 34

Se um transporte regulado por um contrato único for executado por transportadores rodoviários sucessivos, cada um destes assume a responsabilidade da execução do transporte total, e o segundo e cada um dos seguintes transportadores, ao aceitarem a mercadoria e a declaração de expedição, tornam-se partes no contrato nas condições da declaração da expedição.

ARTIGO 35

1. O transportador que aceitar a mercadoria do transportador precedente dar-lhe-á recibo datado e assinado. Deverá indicar o seu nome e morada no segundo exemplar da declaração de expedição. Se for caso disso, indicará neste exemplar, assim como no recibo, reservas análogas às previstas no artigo 8, parágrafo 2.

2. As disposições do artigo 9 aplicam-se às relações entre transportadores sucessivos.

ARTIGO 36

A não ser que se trate de reconvenção ou de excepção posta em relação a um pedido fundado no mesmo contrato de transporte, a acção de responsabilidade por perda, avaria ou demora só pode ser posta contra o primeiro transportador, o último transportador ou transportador que executava a parte do transporte na qual se produziu o facto que causou a perda, avaria ou demora; a acção pode ser posta simultaneamente contra vários destes transportadores.

ARTIGO 37

O transportador que tiver pago uma indemnização segundo as disposições da presente Convenção terá o direito de intentar recurso quanto ao principal, juros e despesas contra os transportadores que participaram na execução do contrato de transporte, em conformidade com as disposições seguintes:

- a) O transportador que causou o dano é o único que deve suportar a indemnização, quer ele próprio a tenha pago, quer tenha sido pago por outro transportador;
- b) Quando o dano foi causado por dois ou mais transportadores, cada um deve pagar uma quantia

proporcional à sua parte de responsabilidade; se for impossível a avaliação das partes de responsabilidade, cada um é responsável proporcionalmente à parte de remuneração do transporte que lhe competir;

- c) Se não puderem determinar-se os transportadores aos quais deve atribuir-se a responsabilidade, o encargo da indemnização será distribuído por todos os transportadores, na proporção fixada em b).

ARTIGO 38

Se um dos transportadores for insolvente, a parte que lhe cabe e não foi paga será distribuída por todos os outros transportadores, proporcionalmente às suas remunerações.

ARTIGO 39

1. O transportador contra o qual tiver sido posto um dos recursos previstos nos artigos 37 e 38 não poderá contestar o fundamento do pagamento efectuado pelo transportador que intentar o recurso, quando a indemnização tiver sido fixada por decisão judicial, desde que tenha sido devidamente informado do processo e tenha tido possibilidade de nele intervir.

2. O transportador que quizer intentar o seu recurso poderá apresentá-lo no tribunal competente do país no qual um dos transportadores interessados tiver a residência habitual, sede principal ou sucursal ou agência por intermédio da qual foi efectuado o contrato de transporte. O recurso poderá ser intentado numa só e mesma instância contra todos os transportadores interessados.

3. As disposições do artigo 31, parágrafos 3 e 4, aplicar-se-ão às sentenças pronunciadas nos recursos previstos nos artigos 37 e 38.

4. As disposições do artigo 32 são aplicáveis aos recursos entre transportadores. No entanto o prazo de prescrição é contado quer a partir do dia de uma decisão judicial definitiva que fixe a indemnização a pagar em virtude das disposições da presente Convenção, quer, no caso de não ter havido tal decisão, a partir do dia do pagamento efectivo.

ARTIGO 40

Os transportadores poderão convencionar entre si disposições diferentes das dos artigos 37 e 38.

CAPÍTULO VII

Nulidade das estipulações contrárias à Convenção

ARTIGO 41

1. Salvas as disposições do artigo 40, é nula e sem efeito qualquer estipulação que, directa ou indirectamente, modifique as disposições da presente Convenção. A nulidade de tais estipulações não implica a nulidade das outras disposições do contrato.

2. Em especial, seria nula qualquer cláusula pela qual o transportador se atribuísse o benefício do seguro da mercadoria ou qualquer outra cláusula análoga, assim como qualquer cláusula que transfira o encargo da prova.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 42

1. A presente Convenção fica patente à assinatura ou adesão dos países membros da Comissão Económica para a Europa e dos países admitidos na Comissão a título con-

sultivo, em conformidade com o parágrafo 8 do mandato desta Comissão.

2. Os países que podem tomar parte em certos trabalhos da Comissão Económica para a Europa, segundo o parágrafo 11 do mandato desta Comissão, poderão tornar-se Partes Contratantes da presente Convenção, aderindo a esta depois da sua entrada em vigor.

3. A Convenção estará patente à assinatura até 31 de Agosto de 1956, inclusive. Depois dessa data, ficará patente à adesão.

4. A presente Convenção será ratificada.

5. A ratificação ou a adesão efectuar-se-á pelo depósito de um instrumento junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 43

1. A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia depois de cinco dos países mencionados no parágrafo 1 do artigo 42 terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2. Para cada país que a ratificar ou a ela aderir, depois de cinco países terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia que se seguir ao depósito do instrumento de ratificação ou adesão do referido país.

ARTIGO 44

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia produz efeito doze meses depois da data em que o secretário-geral dela tiver recebido notificação.

ARTIGO 45

Se depois da entrada em vigor da presente Convenção o número das Partes Contratantes ficar reduzido a menos de cinco, em consequência de denúncias, a presente Convenção deixará de estar em vigor a partir da data em que produzir efeito a última dessas denúncias.

ARTIGO 46

1. Qualquer país, ao depositar o seu instrumento de ratificação ou adesão ou em qualquer outro momento ulterior, poderá declarar, por notificação dirigida ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que a presente Convenção se aplica à totalidade ou à parte dos territórios que representa no plano internacional. A Convenção será aplicável ao território ou territórios mencionados na notificação a partir do 90.º dia depois da recepção desta notificação pelo secretário-geral, ou, se nesse dia a Convenção ainda não tiver entrado em vigor, a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer país que tenha feito, em conformidade com o parágrafo precedente, uma declaração com o efeito de tornar a presente Convenção aplicável a um território que represente no plano internacional, poderá, em conformidade com o artigo 44, denunciar a Convenção no que diz respeito ao referido território.

ARTIGO 47

Qualquer litígio entre duas ou mais Partes Contratantes acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, que as Partes não possam resolver por meio de negociação ou outro modo de solução, poderá ser submetido à decisão do Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de qualquer das Partes Contratantes interessadas.

ARTIGO 48

1. Qualquer Parte Contratante, no momento de assinar ou ratificar a presente Convenção ou de a esta aderir, poderá declarar que não se considera ligada pelo artigo 47 da Convenção. As outras Partes Contratantes não ficarão ligadas pelo artigo 47 para com qualquer Parte Contratante que tenha formulado tal reserva.

2. Qualquer Parte Contratante que tenha formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 poderá em qualquer momento retirar essa reserva por meio de notificação dirigida ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

3. Não se admitirá nenhuma outra reserva à presente Convenção.

ARTIGO 49

1. Depois de a presente Convenção ter estado em vigor durante três anos, qualquer Parte Contratante, por meio de notificação dirigida ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, poderá pedir a convocação de uma conferência destinada a rever a presente Convenção. O secretário-geral comunicará este pedido a todas as Partes Contratantes e convocará uma conferência de revisão se, no prazo de quatro meses, a contar da comunicação enviada, pelo menos um quarto das Partes Contratantes lhe comunicar o seu assentimento a esse pedido.

2. Se for convocada uma conferência em conformidade com o parágrafo precedente, o secretário-geral avisará do facto todas as Partes Contratantes e convidá-las-á a apresentar, no prazo de três meses, as propostas que desejassem que fossem examinadas pela conferência. O secretário-geral comunicará a todas as Partes Contratantes a ordem do dia provisória da conferência e o texto dessas propostas, pelo menos três meses antes da data da abertura da conferência.

3. O secretário-geral convidará para qualquer conferência, convocada em conformidade com o presente artigo, todos os países indicados no parágrafo 1 do artigo 42 e todos os países que se tiverem tornado Partes Contratantes pela aplicação do parágrafo 2 do artigo 42.

ARTIGO 50

Além das notificações previstas no artigo 49, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas comunicará aos países indicados no parágrafo 1 do artigo 42 e aos países que se tiverem tornado Partes Contratantes pela aplicação do parágrafo 2 do artigo 42:

- a) As ratificações e adesões em virtude do artigo 42;
- b) As datas em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o artigo 43;
- c) As denúncias em virtude do artigo 44;
- d) A ab-rogação da presente Convenção em conformidade com o artigo 45;
- e) As notificações recebidas em conformidade com o artigo 46;
- f) As declarações e notificações recebidas em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 48.

ARTIGO 51

Depois de 31 de Agosto de 1956, o original da presente Convenção será depositado junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que dele transmitirá cópias devidamente certificadas a cada um dos países indicados nos parágrafos 1 e 2 do artigo 42.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezanove de Maio de mil novecentos e cinquenta e seis, num só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, ambos os textos fazendo fé.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No momento de procederem à assinatura da Convenção relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, os abaixo assinados, devidamente autorizados, convencionaram formular a declaração e o esclarecimento seguintes:

1. A presente Convenção não se aplica aos transportes entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a República da Irlanda.
2. *Ad artigo 1, parágrafo 4:*

Os abaixo assinados obrigam-se a negociar convenções acerca do contrato de mudança de mobiliário e do contrato de transporte combinado.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezanove de Maio de mil novecentos e cinquenta e seis, num só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, ambos os textos fazendo fé.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da República Gabonesa depositou junto do Governo Belga o instrumento de adesão do seu país à Convenção relativa à criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 39 006, publicado no *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1952.

Em conformidade com o artigo XVIII (c) da Convenção, a mesma entrou em vigor para o Gabão a 18 de Fevereiro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Março de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 236

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Moçambique a contrair, em moeda e com entidades locais, um empréstimo até ao montante de 61 000 contos, destinado a des-

pesas de carácter extraordinário, como tal reconhecidas por despacho do Ministro do Ultramar.

§ 1.º Este empréstimo será objecto de contrato ou contratos a lavrar entre as entidades prestamistas e a província representada pelo seu governador-geral.

§ 2.º Os respectivos contratos ficarão isentos do pagamento do imposto do selo e de quaisquer encargos emolumentares.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior vencerá o juro de 1 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades iguais, com início em 1967, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do mesmo ano.

§ único. A província poderá antecipar a amortização das anuidades que julgar convenientes, na data do vencimento de cada uma delas, avisando as entidades prestamistas com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Art. 3.º Os encargos resultantes do mencionado empréstimo constituem despesa preferencial e obrigatória, devendo ser inscritas, anualmente, no orçamento geral da província as verbas necessárias à sua liquidação.

§ único. O pagamento será efectuado em moeda local, em Lourença Marques, na tesouraria de Fazenda provincial.

Art. 4.º Fica o Governo-Geral autorizado a abrir os necessários créditos especiais, tomando como contrapartida o produto do empréstimo citado, cumprido que seja o disposto na segunda parte do corpo do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Secretaria-Geral

Portaria n.º 21 176

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 21 177

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a composição do quadro do pessoal da Brigada de Estudos e Construção de Estradas de Timor, integrada na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes daquela província pela Portaria n.º 20 382, de 20 de Fevereiro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o quadro a que se refere o n.º 3.º

da Portaria n.º 20 382, de 20 de Fevereiro de 1964, seja substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peixoto Correia*.

Quadro anexo à Portaria n.º 21 177

Designação do pessoal	Cate- goria	Número	Vencimentos	
			Base	Comple- mentar
Engenheiro civil chefe de bri- gada	E	1	7 000\$00	1 750\$00
Engenheiros civis adjuntos . . .	F	2	6 500\$00	1 250\$00
Adjunto técnico de 1.ª classe . .	I	1	4 900\$00	1 250\$00
Topógrafos de 1.ª classe	L	2	3 600\$00	1 475\$00
Topógrafo de 2.ª classe	M	1	3 200\$00	1 450\$00
Desenhadores de 1.ª classe . . .	O	2	2 600\$00	1 600\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Portaria n.º 21 178

O Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, determina que as missões e brigadas existentes no ultramar deverão, em regra, ser integradas nos serviços afins das províncias ultramarinas e define as condições a que deve obedecer essa integração.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no referido decreto;

Ouvida a província ultramarina de Moçambique;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A Brigada Técnica de Fomento Hidroagrícola, criada pela Portaria n.º 17 463, publicada no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1959, é integrada, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364, até reorganização do sector hidráulico, no serviço que o Governo-Geral de Moçambique determinar.

2.º A brigada terá por missão proceder aos estudos e trabalhos necessários para a recuperação e beneficiação de terras destinadas à fixação de populações autoctónes, e nomeadamente:

a) Elaborar o estudo da beneficiação hidroagrícola do Baixo Incomati e executar as respectivas obras;

b) Continuar os estudos e as obras de beneficiação hidroagrícola do Baixo Limpopo;

c) Continuar os trabalhos de resgate dos «machongos» do Sul do Save;

d) Estudar o plano geral da bacia do Incomati, em território da província;

e) Proceder ao estudo do aproveitamento hidroagrícola das zonas baixas vizinhas de Quelimane;

f) Efectuar quaisquer outros trabalhos que lhe sejam atribuídos pelo Ministro do Ultramar ou pelo Governo-Geral de Moçambique.

§ 1.º A brigada elaborará relatórios trimestrais e anuais da sua actividade, que serão enviados à Direcção-Geral de

Obras Públicas e Comunicações, por intermédio e com o parecer do Governo-Geral da província.

§ 2.º Para efeitos de aprovação, os estudos, planos e projectos elaborados pela brigada serão sempre enviados, por intermédio do Governo-Geral da província e com o seu parecer, à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, que ouvirá os outros serviços do Ministério interessados e os apresentará a despacho ministerial ou, se for caso disso, enviá-los-á a parecer do Conselho Superior do Fomento Ultramarino.

§ 3.º Os projectos específicos a encomendar a empresas especializadas privadas, em seguimento a estudos e planos aprovados, sê-lo-ão através da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

3.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número e categoria constam do quadro anexo à presente portaria.

4.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083.

5.º É conferida delegação ao governador-geral da província para cumprimento, dentro das possibilidades financeiras da província, do que está disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083.

6.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da brigada serão suportados pela dotação inscrita na rubrica «Aproveitamento de recursos — Fomento agrário, florestal e pecuário», do Plano de Fomento da província de Moçambique.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 17 463, publicada no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1959.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Quadro a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 21 178

Designação	Unidades	Categoria
Engenheiro civil-chefe	1	E
Engenheiro civil adjunto	1	F
Agrónomo adjunto	1	F
Engenheiros civis	2	H
Agrónomos	2	H
Engenheiro geógrafo	1	H
Agente técnico de engenharia principal (civil)	1	K
Agente técnico de engenharia (máquinas) . .	1	K
Regentes agrícolas principais	3	K
Topógrafos de 1.ª classe	2	L
Chefes de trabalho de 1.ª classe	4	M
Desenhador principal	1	M
Desenhador de 1.ª classe	1	O
Mecânico encarregado geral	1	O
Auxiliares técnicos	2	Q
Capatazes gerais	3	Q
Mecânicos	2	Q
Maquinista de escavadora	1	R
Condutor de automóveis	1	R

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

